
REGULAMENTO DO
STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF 29.226.564/0001-29

28 de agosto de 2025

STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Ações significa ações de emissão de companhias abertas ou fechadas, sejam elas ordinárias ou preferenciais, bem como quotas de emissão de sociedades limitadas.

Acordo de Investimento significa o *Platform Agreement* celebrado entre Partes Relacionadas aos Fundos SB e determinado Coinvestidor Estratégico, mediante o qual os Fundos SB são obrigados a observar, em cada um dos investimentos que efetuarem em conjunto, na forma do Anexo I ou do Regulamento do FIDC, a proporção de valores investidos de (i) 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para o respectivo Fundo SB e (ii) 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos) para o Coinvestidor Estratégico.

Administrador significa a **ID SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 4º da Parte Geral, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo para os fins da Resolução CVM 175.

Anexo I significa o Anexo I a este Regulamento, que rege o funcionamento da Classe Única, de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, aplicável aos Fundos de Investimento em Participações.

Apêndices partes do Anexo I que disciplinam as características específicas das Subclasses.

Assembleia de Quotistas significa a Assembleia Geral de Quotistas e/ou a Assembleia Especial de Quotistas, realizadas nos termos da Parte Geral ou do Anexo I, respectivamente.

Assembleia Especial de Quotistas significa a assembleia para a qual são convocados somente os quotistas da Classe Única ou de determinada(s) subclasse(s) da Classe

Única.

Assembleia Geral de Quotistas significa a assembleia geral de Quotistas do Fundo, cujo funcionamento e cujas atribuições se encontram descritos no Capítulo III da Parte Geral.

Ativos-Alvo significa os Valores Mobiliários emitidos e os Direitos Creditórios devidos pelas Sociedades-Alvo e/ou Sociedades Investidas.

Auditor significa qualquer das seguintes empresas: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes (ou empresas que vierem a sucedê-las), que venha a ser selecionada como auditora do Fundo.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (segmento B3 UTMV).

Base de Cálculo do Prêmio de Investimento Complementar significa a parcela da taxa de performance eventualmente recebida pelo Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele de um Coinvestidor Complementar em decorrência exclusivamente de Investimentos Complementares realizados por tal Coinvestidor Complementar, líquida de quaisquer tributos, deduções e/ou provisões (e.g., *claw-back*). Para fins de esclarecimento, a eventual parcela da taxa de performance recebida pelo Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele de um Coinvestidor Complementar só comporá a Base de Cálculo do Prêmio de Investimento Complementar na proporção do respectivo Investimento Complementar.

Base de Cálculo do Rebate A tem o significado atribuído no Parágrafo 7º do Artigo 13 do Anexo I.

Base de Cálculo do Rebate B tem o significado atribuído no Parágrafo 7º do Artigo 13 do Anexo I.

Boletim de Subscrição significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Quotistas subscreverão Quotas.

Capital Comprometido significa a soma de todos os Capitais Comprometidos Individuais que os investidores tenham se comprometido a aportar nos Fundos SB, sendo certo que não menos do que 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Comprometido será alocado no FIP.

Capital Comprometido Individual significa o valor total que cada investidor, nos termos

do Compromisso de Investimento, tenha se obrigado a aportar em recursos nos Fundos SB, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Quotas e Quotas do FIDC.

Capital Comprometido Mínimo significa o Capital Comprometido mínimo alocado à Classe Única para que este possa iniciar suas operações, no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Capital Integralizado significa o valor total do Capital Comprometido que tenha sido utilizado para integralizar Quotas e Quotas do FIDC.

Carteira de Investimentos significa os Valores Mobiliários e Outros Ativos detidos pela Classe Única, excluídos os investimentos que tenham sido integralmente baixados (*write-off*).

CDI significa a taxa de juros de Certificado de Depósito Interbancário “Taxa DI – operações extra grupo”, apurada com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros pré-fixados, publicada diretamente pela B3;

Chamada de Capital significa cada notificação enviada pelo Administrador solicitando aportes de capital à Classe Única por meio da subscrição e/ou integralização de Quotas, de acordo com as regras constantes do Compromisso de Investimento e sob as penas nele expressamente previstas.

Classe Única significa a única classe de cotas de emissão do Fundo.

CMN significa o Conselho Monetário Nacional.

Coinvestidor Complementar significa qualquer Pessoa que realize Investimento Complementar em Ativos-Alvo, incluindo o Coinvestidor Estratégico, os próprios Quotistas ou Quotistas do FIDC e qualquer terceiro.

Coinvestidor Estratégico significa o parceiro estratégico dos Fundos SB nos investimentos por eles realizados no âmbito do Anexo I e do Regulamento do FIDC, conforme detalhado no Acordo de Investimento.

Colaborador significa qualquer sócio ou empregado do Gestor ou de qualquer entidade a ele ligada que invista na Classe Única mediante subscrição ou aquisição de Quotas, com Recursos Mínimos e/ou Recursos Adicionais.

Comitê de Investimentos significa o comitê de investimentos da Classe Única, cuja

composição e competências estão indicadas no CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTOS do Anexo I.

Compromissos de Investimento significam os instrumentos particulares de compromisso de investimento, devidamente assinados pelo Administrador, agindo em nome da Classe Única e do FIDC e por cada investidor dos Fundos SB, que assim se comprometa a subscrever e integralizar Quotas e/ou Quotas do FIDC sempre que houver Chamadas de Capital, devendo cada Chamada de Capital identificar o Fundo SB destinatário da mesma.

Conselho de Supervisão tem o significado atribuído no CAPÍTULO VI - CONSELHO DE SUPERVISÃO do Anexo I.

Consultor Especializado significa a **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.** devidamente qualificada no Artigo 11 do Anexo I, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

Contratos de Assessoria Financeira significa os contratos firmados entre Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas e o Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele, mediante os quais o Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele prestará às respectivas Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas serviços de assessoria financeira.

Contrato de Consultoria Especializada significa o contrato firmado entre a Classe Única, o FIDC e o Consultor Especializado, que versa a respeito dos serviços de consultoria pelo Consultor Especializado à Classe Única.

Custodiante significa a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, devidamente qualificado no Artigo 10 do Anexo I, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Subscrição Inicial significa a data em que ocorrer a emissão das Quotas e a subscrição de, pelo menos, o Capital Comprometido Mínimo.

Desinvestimento significa qualquer alienação parcial ou integral de Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Investidas detidos pelo FIP.

Dia Útil significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais.

Direitos Creditórios significa os direitos de crédito adquiridos pela Classe Única ou pelo FIDC e cujos cedentes ou devedores sejam Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas.

Disponibilidade de Caixa significa o montante de recursos em espécie aplicados em títulos públicos federais que a Classe Única deverá deter, de tempos em tempos, para pagar encargos previstos neste Regulamento que caibam à Classe Única, conforme aplicável, limitado a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 13 do Anexo I.

Distribuidor significa o Administrador, atuando em sua capacidade de distribuidor das Quotas, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo como distribuidor da Classe Única.

Equipe-Chave tem o significado atribuído no Artigo 10 da Parte Geral.

Eventos de Avaliação significa os eventos descritos no CAPÍTULO X - EVENTOS DE AVALIAÇÃO do Anexo I.

Eventos de Liquidação Antecipada significam os eventos de liquidação antecipada da Classe Única descritos no Artigo 37 do Anexo I.

FIDC significa o **STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, incluindo suas classes de quotas, registrado perante o CNPJ/MF sob o nº 26.459.243/0001-86, com sua carteira de ativos gerida pelo Gestor, e que terá como objetivo o investimento em Direitos Creditórios cujos cedentes ou devedores sejam as Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas, como parte da estratégia de reestruturação financeira de sociedades que estejam na iminência de terem declarada sua falência ou de requererem sua recuperação judicial ou extrajudicial, ou que já estejam em regime de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou que enfrentem problemas de liquidez, crise financeira ou operacional.

Fundo ou FIP significa o **STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.226.564/0001-29.

Fundos SB significa o Fundo e o FIDC.

Gestor significa a **STARBOARD ASSET LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 7º da

Parte Geral, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora do Fundo.

Honorários de Assessoria significa os honorários a que faz jus o Consultor Especializado ou qualquer Parte Relacionada a ele no âmbito dos Contratos de Assessoria Financeira celebrados com Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas.

Honorários de Consultoria significa os honorários a que faz jus o Consultor Especializado no âmbito do Contrato de Consultoria Especializada celebrado com a Classe Única.

Instrução CVM 579 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Profissionais tem o significado atribuído pelo artigo 11 da Resolução CVM 30.

Investimento Complementar significa o recurso adicional investido por Coinvestidor Complementar (inclusive qualquer incremento de participação do Coinvestidor Estratégico), em Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas, para permitir à Classe Única efetuar investimentos em cumprimento à proporção prevista no Acordo de Investimento e sem extrapolar os limites de concentração previstos nos incisos (iii) e (iv) do Artigo 4º. Para os fins do Anexo I, somente o recurso adicional necessário para permitir o investimento pela Classe Única na forma acima detalhada será considerado Investimento Complementar; ademais, o investimento feito pelo Coinvestidor Estratégico em conjunto com os Fundos SB, na proporção de 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), na forma do Acordo de Investimento, não será considerado, em nenhuma hipótese, Investimento Complementar.

IPCA significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa, exclusivamente para os fins do presente Regulamento, em relação ao Administrador, ao Gestor ou às Pessoas-Chave, a comprovação de que (i) atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador, Gestor ou Pessoa-Chave, conforme o caso; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Administrador, Gestor ou Pessoa Chave, conforme o caso; (iii) foi condenado em primeira instância por

crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; ou ainda (v) descumpriu com o disposto na Lei Anticorrupção, de acordo com o Parágrafo 3º do Artigo 5º e o Parágrafo 5º do Artigo 8º. Além das hipóteses previstas acima, serão considerados Justa Causa, relativamente ao Administrador ou ao Gestor, falência, pedido de autofalência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção, liquidação extrajudicial ou instauração de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) do Administrador ou do Gestor, conforme aplicável. A comprovação das hipóteses (i) e (ii) acima será feita por terceiro independente a ser escolhido em conjunto pelo Gestor e pela Assembleia Geral de Quotistas. A simples ausência de rentabilidade positiva na Carteira de Investimentos da Classe Única ou do FIDC não é, por si só, motivo para Justa Causa.

Lei Anticorrupção significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.

Notificação de Venda tem o significado atribuído no Artigo 29 do Anexo I.

Outros Ativos significa os seguintes ativos em que os Fundos SB poderão aplicar recursos, os quais não se qualificam como Valores Mobiliários: títulos públicos federais ou em Quotas de classes de Fundos de Investimento e de Fundo de Investimento em Quotas de Fundo de Investimento, registradas com base na legislação aplicável, que sejam classificadas pela ANBIMA como classes de fundos de investimento em renda fixa.

Parâmetro de Referência significa o parâmetro de referência conjunto dos Fundos SB, que consiste no IPCA acrescido de 8% (oito por cento) ao ano.

Parte Geral significa a parte geral do Regulamento, que rege o funcionamento do Fundo e prevê normas aplicáveis a todas as classes do Fundo.

Partes Relacionadas significa, com relação a qualquer Pessoa, as entidades em que tal Pessoa participe como acionista relevante, as entidades que com ela tenham em comum um mesmo acionista relevante, seus respectivos cônjuges ou parentes em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, conforme aplicável. Para os fins desta definição, o termo “acionista relevante” significa o acionista ou quotista que detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) do capital votante de uma determinada Pessoa.

Patrimônio Inicial Mínimo significa o Patrimônio Inicial Mínimo que a Classe Única deve atingir até 6 (seis) meses da Data de Subscrição Inicial, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um

milhão de reais).

Patrimônio Líquido significa a soma dos recursos de liquidez de curto prazo da Classe Única, mais o valor da Carteira de Investimentos, mais os valores a receber pela Classe Única, menos as exigibilidades da Classe Única.

Patrimônio Líquido Conjunto significa o Patrimônio Líquido e o Patrimônio Líquido FIDC.

Patrimônio Líquido FIDC significa a soma dos recursos de liquidez do FIDC, mais o valor da carteira de investimentos do FIDC, mais os valores a receber pelo FIDC, menos as exigibilidades do FIDC.

Período de Desinvestimentos significa o período de até 4 (quatro) anos, prorrogável nos termos do Artigo 7º, que tem início no Dia Útil seguinte ao encerramento do Período de Investimentos, durando até o encerramento do Prazo de Duração da Classe Única.

Período de Distribuição significa, com relação a cada emissão de Quotas, o período de distribuição pública de Quotas, que será (i) com relação à oferta das Quotas da 1ª Emissão, da data de início da oferta até 270 (duzentos e setenta) dias a contar de tal data, e (ii) com relação à oferta de Quotas emitidas posteriormente, o prazo definido pela Assembleia Especial de Quotistas em observância da legislação aplicável.

Período de Investimentos significa o período de até 3 (três) anos, prorrogável nos termos do Artigo 5º, que tem início na Data de Subscrição Inicial.

Período Inicial de Suspensão tem o significado atribuído no Parágrafo 4º do Artigo 5º do Anexo I.

Pessoa significa uma pessoa natural, pessoa jurídica, sociedade anônima, sociedade limitada, associação, fundação, consórcio, sociedade em conta de participação, condomínio, *trust*, *partnership*, fundos de investimentos, outros tipos societários ou outra entidade ou organização, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, incluindo autoridades governamentais.

Pessoa-Chave tem o significado atribuído no Artigo 10 da Parte Geral.

Plano tem o significado atribuído no Artigo 33 **(ii) (a)** do Anexo I.

Potencial Conflito de Interesses significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos a determinado Quotista, seus

representantes e prepostos, ao Administrador, Gestor, Pessoas-Chave e suas Partes Relacionadas, Pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão das Sociedades-Alvo e/ou Sociedades Investidas com influência efetiva na gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta ou que dela possa se beneficiar.

Prazo de Duração tem o significado atribuído **(i)** no Artigo 3º da Parte Geral, quando fizer referência ao Prazo de Duração do Fundo; ou **(ii)** no Artigo 3º do Anexo I, quando fizer referência ao Prazo de Duração da Classe Única.

Prêmio de Investimento Complementar tem o significado atribuído no Parágrafo 10 do Artigo 13 do Anexo I.

Prestadores de Serviços Essenciais significa o Administrador e o Gestor, quando mencionados em conjunto.

Proposta de Desinvestimento significa qualquer proposta de desinvestimento, por alienação, cessão, liquidação ou outra forma, pelos Fundos SB, relativamente a Ativos-Alvo, que seja submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimentos.

Proposta de Investimento significa qualquer proposta de investimento para aquisição ou subscrição de Valores Mobiliários pela Classe Única que seja submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimentos.

Público-Alvo significa (i) os Investidores Profissionais residentes na República Federativa do Brasil; e (ii) Investidores Profissionais não residentes devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução Conjunta BCB/CMN nº 13, de 3 de dezembro de 2024, e da Resolução CVM 13.

Quotas significa as frações ideais do patrimônio da Classe Única, incluindo as Quotas Subclasse A, as Quotas Subclasse B, as Quotas Subclasse C, as Quotas Subclasse D e, se houver, as Quotas Subclasse E.

Quotas Subclasse A significa as Quotas de emissão em série única da Classe Única exclusivas para Quotistas Nacionais, bem como as Quotas da 1ª Emissão subscritas por qualquer investidor (seja ele domiciliado ou não em território brasileiro) na Data de Subscrição Inicial, exceto se tal investidor puder ser classificado como subscritor de Quotas Subclasse C ou Quotas Subclasse D.

Quotas Subclasse B significa as Quotas de emissão em série única da Classe Única

exclusivas para Quotistas Estrangeiros.

Quotas Subclasse C significa as Quotas de emissão em série única da Classe Única exclusivas para aquisição por Colaboradores ou Veículo dos Colaboradores e a serem integralizados ou adquiridos com Recursos Mínimos.

Quotas Subclasse D significa as Quotas de emissão em série única da Classe Única exclusivas para aquisição por Colaboradores ou Veículo dos Colaboradores e a serem integralizados ou adquiridos com Recursos Adicionais.

Quotas Subclasse E significa as Quotas de emissão em série única da Classe Única em que serão convertidas as Quotas Subclasse D, mediante notificação do Gestor ao Administrador e ao Custodiante em caso de (i) o titular das Quotas Subclasse D se desligar, como sócio, empregado, executivo ou Colaborador da Starboard Partners Holding ou Parte Relacionada a ela; ou (ii) o Veículo dos Colaboradores que for titular de tais Quotas Subclasse D vier a deixar de ser controlado por um Colaborador.

Quotas da 1ª Emissão significa as Quotas da primeira emissão da Classe Única, emitidas na Data de Subscrição Inicial.

Quotas do FIDC significa as frações ideais do patrimônio do FIDC.

Quotas Nacionais significam as Quotas Subclasse A, Quotas Subclasse C, Quotas Subclasse D, Quotas Subclasse E e as Quotas do FIDC.

Quotas SB significa, conjuntamente, as Quotas da Classe Única e as Quotas do FIDC.

Quotas SB Remanescentes significa as Quotas SB que não forem adquiridas por Quotistas ou Quotistas do FIDC mediante exercício de seu direito de preferência nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 29 do Anexo I.

Quotista significa o detentor das Quotas da Classe Única.

Quotista do FIDC significa o detentor de Quotas do FIDC.

Quotista Estrangeiro significa o quotista da Classe Única que estiver domiciliado fora do território brasileiro.

Quotista Inadimplente significa o investidor ou o Quotista que esteja inadimplente com suas obrigações perante o Fundo e a Classe Única no âmbito do Compromisso de

Investimento.

Quotista Nacional significa o Quotista detentor de Quotas Nacionais.

Realização significa, relativamente a Direitos Creditórios do FIDC, o pagamento (de qualquer valor, inclusive principal e juros) pelos devedores de tais Direitos Creditórios (inclusive através de cobrança extrajudicial, judicial ou execução de garantia) ou o recebimento, pelo FIDC, de recursos oriundos de qualquer cessão pelo FIDC terceiros dos Direitos Creditórios.

Rebate tem o significado atribuído no Parágrafo 7º do Artigo 13 do Anexo I.

Rebate Especial tem o significado atribuído no Parágrafo 3º do Artigo 11 do Anexo I.

Recursos Adicionais significa os recursos aportados por um Colaborador ou Veículo do Colaborador na integralização ou na aquisição de Quotas, que não sejam Recursos Mínimos, conforme fixado no Compromisso de Investimento celebrado pelo respectivo Colaborador ou Veículo do Colaborador.

Recursos Mínimos significa os recursos aportados por um Colaborador ou Veículo do Colaborador na integralização ou na aquisição de Quotas, conforme fixado no Compromisso de Investimento celebrado pelo respectivo Colaborador ou Veículo do Colaborador.

Redutor Temporal tem o significado atribuído na Parágrafo Único do Artigo 3º do Apêndice E.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.

Regulamento do FIDC significa o regulamento do FIDC, incluindo seus eventuais anexos, apêndices, suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.

Remuneração Excedente significa, com relação a empregados do Gestor que tenham sido contratados ou nomeados pelas Sociedades-Alvo e/ou Sociedades Investidas (para atuarem como conselheiros, diretores, empregados ou prestadores de serviço), o valor total positivo (líquido de quaisquer tributos) da remuneração fixa mensal auferida por tais Pessoas junto às referidas Sociedades-Alvo e/ou Sociedades Investidas e ao Gestor,

deduzida do salário base (líquido de quaisquer tributos) a que tal Pessoa faria jus se se dedicasse exclusivamente ao Gestor, parte da qual será repassada à Classe Única mediante Rebate, na forma do Parágrafo 7º do Artigo 13 do Anexo I.

Resolução CVM 13 significa a Resolução nº 13, editada pela CVM em 18 de novembro de 2020, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País.

Resolução CVM 30 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 50 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Resolução CVM 160 significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

RP do Código ANBIMA de AGRT significa as Regras e Procedimentos do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Setores de Atuação significa os setores econômicos em que atuem as Sociedades-Alvo, conforme definido de boa-fé pelo Gestor.

Sistema de Envio de Documentos significa o sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Sociedades-Alvo significa as sociedades limitadas e sociedades por ações, abertas ou fechadas, privadas ou com participação estatal, brasileiras e sediadas no Brasil, ou sediadas no exterior e com ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais dos ativos totais constantes das suas demonstrações

financeiras, conforme avaliado pelo Gestor, nas quais o Gestor verifique oportunidade de investimento, em que a Classe Única poderá realizar seus investimentos de acordo com os termos do Anexo I.

Sociedades Investidas significa as sociedades cujos Valores Mobiliários de sua emissão tenham sido adquiridos ou subscritos pela Classe Única ou a ele atribuídos a qualquer título.

SSFI significa o Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimento Multimercado.

Starboard Partners Holding significa a Partners Holding Ltda., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 29.264.658/0001-92.

Subscrição de Equalização significa a subscrição de Quotas efetuada no âmbito de uma equalização de participações, conforme contratada entre o Quotista que tiver subscrito Quotas na Data de Subscrição Inicial e o Gestor.

Taxa de Administração significa a taxa de administração devida ao Administrador nos termos dos Apêndices A, B e E.

Taxa de Custódia significa a taxa de administração devida ao Administrador nos termos dos Apêndices A, B e E.

Taxa de Gestão significa a remuneração devida ao Gestor no âmbito da prestação de serviços de gestão de carteira do FIDC e da Carteira de Investimentos, conforme previsto no Anexo I.

Taxa de Ingresso significa a taxa devida nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 24 do Anexo I.

Taxa de Performance significa a taxa de performance que pode ser devida ao Gestor, caso a rentabilidade conjunta da Classe Única e do FIDC assim o permitam, nos termos do Parágrafo 4º Artigo 13 do Anexo I.

Termo de Ciência de Risco significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, por meio do qual o investidor dá ciência e concordância com relação à política de investimento e riscos da Classe Única.

Valores Mobiliários significa as quotas, ações ordinárias ou preferenciais, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis por ações, em qualquer caso, de emissão das Sociedades-Alvo ou das Sociedades Investidas.

Veículo dos Colaboradores significa qualquer veículo de investimento, definitivo ou provisório, utilizado pelos Colaboradores para efetuar investimentos nos Fundos SB.

Artigo 2º Constituição. O Fundo é um fundo de investimento em participações, com cotas emitidas em classe única (“Classe Única”), constituído sob a forma de condomínio especial fechado.

Parágrafo 1º - O Fundo e a Classe Única reger-se-ão por este Regulamento, pela Resolução CVM 175, pelas RP do Código ANBIMA de AGRT e pelas demais disposições aplicáveis. De forma complementar, a Classe Única também será regida pelo Anexo I a este Regulamento.

Parágrafo 2º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo, da Classe Única e de subscrição de suas Quotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Ciência de Risco, (iii) cada Compromisso de Investimento e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Artigo 3º Prazo de Duração. O Prazo de Duração regular do Fundo é de até 7 (sete) anos, contados da Data de Subscrição Inicial, podendo ser prorrogado por um único período adicional de um ano, na forma do presente Regulamento (conforme aplicável, o “Prazo de Duração”).

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 4º Administrador. O Fundo é administrado pela **ID SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, conjunto 194, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.375.598/0001-10, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 22.987, de 23 de janeiro de 2025 (o “Administrador”).

Artigo 5º Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, além de outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento,

da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Quotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Quotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Quotistas;
 - (d) os pareceres dos auditores independentes;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelas classes do Fundo e seu patrimônio; e
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação de cotas de quaisquer classes que sejam ou venham a ser emitidas pelo Fundo em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, da Classe Única e de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo, da Classe Única e de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única e de quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo, se houver;
- (viii) observar as disposições constantes deste Regulamento;

- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e da Assembleia Especial de Quotistas;
- (x) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe Única e a quaisquer outras classes que venham a ser emitidas pelo Fundo;
- (xi) manter os Outros Ativos e Valores Mobiliários integrantes das carteiras de suas classes custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 25 do Anexo IV da Resolução CVM 175;
- (xii) entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar do presente Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance praticadas;
- (xiii) realizar as atividades de controle e de processamento dos ativos do Fundo;
- (xiv) convocar a Assembleia Geral de Quotistas ou a Assembleia Especial de Quotistas, conforme o caso, quando necessário e/ou sempre que o Gestor assim solicitar;
- (xv) submeter à aprovação da Assembleia de Quotistas, conforme o caso, a destituição e/ou substituição do Gestor, do Custodiante e do Distribuidor;
- (xvi) coordenar as Assembleias de Quotistas, bem como cumprir suas deliberações, no que couber;
- (xvii) informar cada Quotista individualmente sobre o saldo não integralizado do Capital Comprometido Individual, sempre que solicitado;
- (xviii) adotar os procedimentos de cobrança de Quotistas Inadimplentes, nos termos do Artigo 27 do Anexo I;
- (xix) prestar informações periódicas aos Quotistas, conforme estabelecido no CAPÍTULO VI - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO da Parte Geral;
- (xx) comunicar à Assembleia Geral de Quotistas ou à Assembleia Especial de Quotistas, conforme o caso, e ao Conselho de Supervisão qualquer hipótese de

Potencial Conflito de Interesses de que tiver conhecimento;

- (xxi) obter o ISIN (International Securities Identification Number) das Quotas do Fundo;
- (xxii) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis do Fundo e das classes e definir sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento, nos termos da regulamentação aplicável, bem como efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor de investimento das classes, conforme previsto na regulamentação específica; e
- (xxiii) transferir às respectivas classes qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo.

Parágrafo 1º - A responsabilidade do Administrador, conforme o presente Artigo, observará o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, especialmente a Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º - O Administrador obriga-se a observar o disposto na Lei nº 9.613/1998, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro”, ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Parágrafo 3º - O Administrador está sujeito aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições dessas regras, bem como a dar ciência dessas regras aos demais contratados do Fundo e das classes, mediante compromisso formal. Nesse sentido, o Administrador, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverá conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo e das classes, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo 4º - A mera prestação de serviços de assessoria financeira pelo Consultor

Especializado ou Parte Relacionada a ele às Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas no âmbito dos Contratos de Assessoria Financeira, e de consultoria ao Fundo no âmbito do Contrato de Consultoria Especializada, não representará hipótese de Potencial Conflito de Interesse, não dando ensejo à comunicação, pelo Administrador, de Potencial Conflito de Interesse, conforme prevê o inciso (xviii) do presente Artigo 5º.

Artigo 6º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador. O Administrador poderá, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias corridos, endereçado ao Gestor, a cada Quotista e à CVM, renunciar à administração do Fundo.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral de Quotistas ou a Assembleia Especial de Quotistas poderá, a seu critério e a qualquer momento, destituir o Administrador, nos termos **(i)** para a Assembleia Geral de Quotistas, do inciso (iii) do Parágrafo 1º do Artigo 13 e do Parágrafo 2º do Artigo 15; e **(ii)** para a Assembleia Especial de Quotistas, dos respectivos anexos das classes.

Parágrafo 2º - Mediante motivo de Justa Causa, a Assembleia Geral de Quotistas poderá destituir o Administrador, nomeando um substituto nos termos do inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 13 e do Parágrafo 1º do Artigo 15.

Parágrafo 3º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo 4º - Na hipótese de renúncia ou descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger um substituto, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral de Quotistas a Quotistas que detenham Quotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Na hipótese de descredenciamento do Administrador, a CVM deve nomear um administrador temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Quotistas de que trata este Artigo 6º. Em qualquer caso, a Assembleia Geral de Quotistas deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias da renúncia ou do descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo 5º - Nos casos de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Quotistas. Na hipótese de destituição, caso (i) a Assembleia Geral de Quotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo administrador na data de sua realização, ou (ii) o novo administrador não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta dias) corridos após a deliberação da Assembleia Geral de Quotistas que o eleger, o

Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre o procedimento a ser adotado. No caso de descredenciamento, a CVM nomeará administrador temporário até a eleição de nova administração, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 7º Gestor. Cabe à **STARBOARD ASSET LTDA.**, instituição devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório nº 12.923, expedido em 03 de abril de 2013, inscrita no CNPJ sob o nº 15.032.609/0001-10, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133, controlada e administrada por brasileiros, a gestão da Carteira de Investimentos (o “Gestor”).

Artigo 8º Atribuições do Gestor. Caberá ao Gestor, entre outras atribuições que lhes sejam incumbidas nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável:

- (i) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço contratado pelo Gestor;
- (ii) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe Única, bem como de qualquer outra classe que o Fundo venha a emitir, para utilização pelos distribuidores;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única, bem como de qualquer outra classe que o Fundo venha a emitir;
- (iv) manter a carteira da Classe Única, bem como de qualquer outra classe que o Fundo venha a emitir, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e da Assembleia Especial de Quotistas;
- (vii) fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas pela Assembleia Geral de Quotistas e pela Assembleia Especial de Quotistas, bem como pelo Comitê de Investimentos, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

- (viii) fornecer aos Quotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no anexo descritivo da Classe Única e de qualquer outra classe que o Fundo venha a emitir, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (ix) firmar, em nome da Classe Única e de qualquer outra classe que o Fundo venha a emitir, os acordos de acionistas ou de quotistas das sociedades investidas;
- (x) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, e assegurar as práticas de governança referidas no artigo 8º, ambos do Anexo Normativo IV;
- (xi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, caso aplicável;
- (xii) negociar e contratar, em nome da Classe Única, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento nas Sociedades-Alvo ou os respectivos Desinvestimentos, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe Única;
- (xiii) envidar os melhores esforços na negociação do preço, prazo, garantias e todas as demais condições contratuais pertinentes à aquisição de Valores Mobiliários e Direitos Creditórios pelos Fundos SB;
- (xiv) formular e apresentar, ao Comitê de Investimentos, estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões a serem tomadas pelo Comitê de Investimentos, incluindo propostas para realização de investimentos e operações junto às Sociedades-Alvo, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e decisões tomadas;
- (xv) atualizar periodicamente os estudos e análises, permitindo o adequado acompanhamento dos investimentos realizados e da estratégia de Desinvestimento, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis medidas que maximizem o resultado do investimento, encaminhando-os ao Administrador e ao Comitê de Investimentos;

- (xvi) em sua esfera de atuação, exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da Carteira de Investimento, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Sociedades Investidas, observadas as decisões da Assembleia Especial de Quotistas e do Comitê de Investimentos, no que couber, e o disposto na política de investimento prevista no Artigo 4º do Anexo I, as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;
- (xvii) controlar o enquadramento da Classe Única aos limites de concentração previstos nos incisos (iii) e (iv) do Artigo 4º do Anexo I;
- (xviii) acompanhar e fiscalizar o cumprimento integral das obrigações assumidas pelas Sociedades Investidas perante a Classe Única;
- (xix) comunicar qualquer Potencial Conflito de Interesse de que tiver conhecimento ao Administrador e ao Conselho de Supervisão;
- (xx) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros, (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável, e (c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável, nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;
- (xxi) solicitar ao Administrador, quando for o caso, a convocação de Assembleia Especial de Quotistas para emissão de novas Quotas, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 24 do Anexo I;
- (xxii) negociar acordos de coinvestimento com outras Pessoas na realização dos investimentos permitidos à Classe Única;
- (xxiii) empregar nas atividades de gestão da Carteira de Investimentos a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento da política de investimento da Classe Única;
- (xxiv) observar e fazer cumprir as disposições do Acordo de Investimento, deste

Regulamento e do acordo operacional celebrado junto ao Administrador;

- (xxv) enviar ao Administrador, no prazo estabelecido na regulamentação aplicável, todas as informações relativas a negócios realizados pela Classe Única;
- (xxvi) manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da Carteira de Investimentos;
- (xxvii) realizar Chamadas de Capital nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, inclusive para a realização de investimentos pelo Fundo, informando aos respectivos investidores e Quotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos para a realização dos investimentos objeto das Chamadas de Capital, os quais deverão respeitar os prazos mínimos estabelecidos no Compromisso de Investimento/ e
- (xxviii) transferir às respectivas classes qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo, observado o disposto no Parágrafo 2º do presente Artigo.

Parágrafo 1º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (vii) e (viii) deste Artigo, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão (i) submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Especial de Quotistas, e tendo em conta os interesses da respectiva classe e dos demais Quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram as informações, e (ii) exigir do requerente compromisso expreso de confidencialidade relativamente às informações que venham a ser a ele disponibilizadas.

Parágrafo 2º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da Carteira de Investimentos, exceção feita à sua remuneração pela gestão da Carteira de Investimentos (incluindo a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance), e/ou que não seja atribuído ao Gestor nos termos deste Regulamento, deve ser imediatamente repassado à Classe Única.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º acima, parte da Remuneração Excedente recebida por empregados do Gestor será repassada à Classe Única mediante Rebate, na forma do Parágrafo 7º do Artigo 13 do Anexo I.

Parágrafo 4º - O Gestor obriga-se a observar o disposto na Lei nº 9.613/1998, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem

de dinheiro”, ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Parágrafo 5º - O Gestor está sujeito aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições dessas regras, bem como a dar ciência dessas regras aos demais contratados do Fundo e das classes, mediante compromisso formal. Nesse sentido, o Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo e das classes, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo 6º - A mera prestação de serviços de assessoria financeira pelo Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele às Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas no âmbito dos Contratos de Assessoria Financeira, e de consultoria à Classe Única no âmbito do Contrato de Consultoria Especializada, não representará hipótese de Potencial Conflito de Interesse, não dando ensejo à comunicação, pelo Gestor, de Potencial Conflito de Interesse, conforme prevê o inciso (xix) do presente Artigo 8º.

Parágrafo 7º - Somente após ter investido no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Comprometido nos Fundos SB poderá o Gestor assumir a gestão de novo fundo de investimento cuja classe tenha por objetivo investir em Sociedades-Alvo.

Parágrafo 8º - Caso o Gestor assuma a gestão ou participe de um novo fundo de investimento na forma do Parágrafo 7º acima, e identifique uma oportunidade de investimento, o Gestor deverá necessariamente conceder à Classe Única o direito de preferência em relação à referida oportunidade, se dentro do Período de Investimento.

Artigo 9º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Gestor. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

Parágrafo 1º - Na hipótese de renúncia, deverá o Gestor comunicá-la ao Administrador e aos Quotistas, mediante envio de notificação por escrito, devendo o Administrador,

imediatamente, convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a substituição do Gestor. Na hipótese de descredenciamento, a CVM convocará imediatamente Assembleia Geral de Quotistas para eleger o substituto do Gestor. Em qualquer caso, se houver omissão do Administrador ou da CVM, a convocação da Assembleia Geral de Quotistas para tal fim será facultada aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas e integralizadas. Em qualquer das hipóteses, a Assembleia Geral de Quotistas deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias da renúncia ou do descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo 2º - O Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Quotistas nos casos de renúncia. Na hipótese de destituição, caso (i) a Assembleia Geral de Quotistas ou Assembleia Especial de Quotistas, conforme a destituição ocorra no âmbito do Fundo ou da classe, não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo gestor na data de sua realização, ou (ii) o novo gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após a deliberação de Assembleia de Quotistas que o eleger, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Quotistas ou Assembleia Especial de Quotistas, conforme o caso, para deliberar sobre o procedimento a ser adotado. No caso de descredenciamento, a CVM nomeará gestor temporário até a eleição de novo gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º - A destituição e/ou substituição do Gestor dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas ou Assembleia Especial de Quotistas, conforme o caso, a ser convocada com antecedência não superior a 60 (sessenta) dias corridos, nos termos (i) para a Assembleia Geral de Quotistas, do inciso (iii) do Parágrafo 1º do Artigo 13 e do Parágrafo 2º do Artigo 15; e (ii) para a Assembleia Especial de Quotistas, dos respectivos anexos das classes.

Parágrafo 4º - Mediante motivo de Justa Causa, a Assembleia Geral de Quotistas poderá destituir o Gestor, nomeando um substituto nos termos do inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 13 e do Parágrafo 1º do Artigo 15.

Parágrafo 5º - A renúncia, destituição ou substituição do Gestor de seu cargo no Fundo dará causa à sua destituição automática como Gestor no FIDC e vice-versa.

Artigo 10º Equipe-Chave do Gestor. A equipe chave do Gestor será formada pelos integrantes abaixo qualificados, quais sejam ("Pessoa Chave" individualmente e "Equipe Chave", coletivamente):

- (i) Fabio Vassel, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.292.472-1, inscrito no

CPF/MF sob o nº 271.571.158-16; e

- (ii) Warley Pimentel, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.335.635-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.543.518-07.

Parágrafo 1º - A Equipe-Chave do Fundo não poderá assumir tal posição em quaisquer outros fundos de investimento de modo a resultar em alocação de tempo ao Fundo e/ou Partes Relacionadas ao Fundo, que seja inferior ao mínimo necessário para o regular desempenho das atividades de gestão do Fundo, sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, ressalvado que: (i) a indicação da Equipe-Chave para equipe-chave do FIDC e (ii) o tempo dedicado pelo Sr. Warley Pimentel ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do SSFI não ocasionarão o descumprimento do disposto no presente Parágrafo 1º.

Parágrafo 2º - O Conselho de Supervisão terá o direito de apurar o cumprimento pela Equipe-Chave da meta estipulada no Parágrafo 1º, podendo requerer ao Gestor documentos e informações que comprovem o cumprimento de tal meta. Em caso de descumprimento ocorrido durante o Período de Investimento, o Conselho de Supervisão imediatamente notificará os Quotistas desse evento, suspendendo temporariamente as atividades de investimento do Fundo, exceto com relação a **(i)** contratos em que o Fundo já tenha se comprometido a efetuar investimentos anteriormente ao descumprimento da meta estipulada no Parágrafo 1º e **(ii)** investimentos complementares e necessários para a proteção de investimentos existentes, conforme determinado pelo Conselho de Supervisão, os quais seriam permitidos após o término do Período de Investimento.

Parágrafo 3º - Na hipótese do Parágrafo 2º acima, o Gestor apresentará aos Quotistas, em até 60 (sessenta) dias contados do descumprimento ("Período Inicial de Suspensão"), um plano para a continuidade das atividades de investimento do Fundo. Em caso de aprovação do plano pela Assembleia Geral de Quotistas, o Período Inicial de Suspensão será encerrado; se, contudo, o plano não for aprovado em até 60 (sessenta) dias do encerramento do Período Inicial de Suspensão, a suspensão se tornará permanente, encerrando-se o Período de Investimento.

Parágrafo 4º - A qualquer tempo durante o Período de Investimento o Gestor poderá indicar um substituto para qualquer das Pessoas-Chave, mediante notificação por escrito aos Quotistas. A substituição será efetiva a partir da ratificação pela Assembleia Geral de Quotistas, na forma do inciso (v) do Parágrafo 1º do Artigo 13.

Parágrafo 5º - O Gestor deverá destituir qualquer Pessoa-Chave com relação à qual se comprove Justa Causa, mediante notificação por escrito aos Quotistas, indicando um

substituto. A destituição pelo Gestor será imediata, mas a indicação do substituto será efetiva a partir da ratificação pela Assembleia Geral de Quotistas, na forma do inciso (vi) do Parágrafo 1º do Artigo 13.

Parágrafo 6º - O desligamento de uma Pessoa-Chave de seu cargo no Fundo ou no Gestor representará, automaticamente, o desligamento de seu cargo de Pessoa-Chave no FIDC. Da mesma forma, caso ocorra o desligamento de uma Pessoa-Chave de seu cargo no FIDC, tal fato, acarretará, automaticamente, no desligamento de tal Pessoa-Chave do seu cargo no Fundo.

Artigo 11º Vedações. Em complemento às vedações previstas na regulamentação aplicável, é vedado aos Prestadores de Serviço Essenciais, em nome do Fundo, em relação à Classe Única e a qualquer outra classe que venha a ser emitida pelo Fundo:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, inclusive apoio financeiro de organismos de fomento mencionados no Anexo Normativo IV, salvo nas demais modalidades permitidas pela CVM ou para sanar o inadimplemento de Quotistas que deixem de subscrever ou integralizar Quotas a cada Chamada de Capital;
- (iii) vender Quotas à prestação, ressalvada a possibilidade de os investidores se comprometerem a integralizar Quotas do Fundo mediante Chamadas de Capital;
- (iv) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (v) utilizar recursos das classes para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (vii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (viii) aplicar recursos na aquisição de imóveis ou na subscrição ou aquisição de ações ou quotas de sua própria emissão; e
- (ix) rescindir o Compromisso de Investimento relativamente a determinado Quotista, transigir ou renunciar a direitos da Classe Única oriundos do Compromisso de Investimento sem a aprovação prévia da Assembleia Especial de Quotistas

Artigo 12º Responsabilidade do prestador de serviço. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo ou de sua Classe Única serão responsáveis pelo cumprimento dos deveres a eles impostos pelas normas legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente.

Parágrafo 1º – Não haverá solidariedade entre os prestadores de serviço do Fundo ou de suas classes, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, salvo se disposto diversamente no contrato celebrado entre o Administrador ou a Gestora, na qualidade de contratante, e o prestador de serviços contratado em benefício do Fundo ou da Classe Única.

Parágrafo 2º – Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Quotistas em decorrência dos investimentos da Classe Única, salvo se, na esfera de suas competências:

- (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimento, com este Regulamento ou com as normas legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis; ou
- (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou de má-fé cometidos pelo Prestador de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 13º Composição, Periodicidade e Matérias de Competência. A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo 1º abaixo, e, extraordinariamente, sempre que necessário para atender aos interesses do Fundo, devendo ser convocada na forma prevista no Artigo 14 abaixo.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) alterar o Regulamento do Fundo, exceto com relação aos dispositivos e matérias

mencionadas no inciso 0 abaixo;

- (iii) deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Administrador e do Gestor, bem como a escolha de seus respectivos substitutos, exceto na hipótese do inciso (iv), abaixo;
- (iv) deliberar sobre a escolha do Administrador ou o Gestor substituto, em caso de Justa Causa;
- (v) ratificar a nomeação de qualquer Pessoa-Chave substituta nomeada pelo Gestor, na forma do Parágrafo 3º do Artigo 10, exceto na hipótese do inciso (vi), abaixo;
- (vi) ratificar a nomeação de qualquer Pessoa-Chave substituta nomeada pelo Gestor, em caso de Justa Causa, na forma do Parágrafo 4º do Artigo 10;
- (vii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo;
- (viii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

deliberar sobre a alteração da denominação do Fundo;
- (ix) a aprovação dos atos que configurem Potencial Conflito de Interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Quotista ou grupo de Quotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Quotas subscritas;
- (x) a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos estabelecidos; e
- (xi) determinar o terceiro independente a ser contratado, dentre os três (3) nomes indicados pelo Conselho de Supervisão, para aferir se o Administrador, o Gestor ou qualquer das Pessoas Chave atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação de suas funções e responsabilidades ou descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar em relação ao Fundo.

Parágrafo 2º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas das classes do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou das classes, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviço.

Parágrafo 3º - A comunicação aos Quotistas sobre as alterações mencionadas nos itens (i) e (ii) deve ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data em que tiverem sido implementadas, e, imediatamente, em relação à alteração mencionada no item (iii).

Artigo 14º Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Quotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile ou correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, a descrição dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - Caso seja admitida a participação do Quotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Quotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 4º - As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no Parágrafo 3º acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Quotistas.

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante ou por Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas pelo Fundo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de cotistas. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Quotistas por solicitação dos Quotistas, do Gestor ou do Custodiante deve:

- (i) ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da solicitação dos Quotistas, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo 6º - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Quotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 7º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas à qual comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 8º - A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á no local indicado pelo Administrador na respectiva convocação.

Parágrafo 9º - A Assembleia Geral de Quotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Quotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício social findo, observados os prazos estabelecidos na Resolução CVM 175.

Artigo 15º Instalação e Deliberações. A Assembleia Geral de Quotistas será instalada em primeira convocação com a presença de Quotistas que representem mais da metade das Quotas emitidas, sendo que cada Quota detida por Quotista intitulado a votar corresponderá a um voto. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria

dos presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos subsequentes deste Artigo.

Parágrafo 1º - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas com relação às matérias descritas nos incisos (iv), (vi), (vii) e (xi) do Parágrafo 1º do Artigo 13 somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas (intitulados a votar) que sejam detentores de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas subscritas e intituladas a votar.

Parágrafo 2º - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas com relação às matérias descritas nos incisos (iii), (v) e (ix) do Parágrafo 1º do Artigo 13, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas (intitulados a votar) que sejam detentores de, no mínimo, 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) das Quotas subscritas e intituladas a votar.

Parágrafo 3º - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas com relação às matérias descritas nos incisos 0 e (x) do Parágrafo 1º, do Artigo 13, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas (intitulados a votar) que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas subscritas e intituladas a votar.

Parágrafo 4º - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada, sem necessidade de reunião dos Quotistas, por meio de carta, fac-símile, meio eletrônico ou telegrama, dirigido a cada Quotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de envio da consulta.

Parágrafo 5º - O Quotista deverá responder à consulta formal formulada pelo Administrador no prazo previsto, servindo a resposta do Quotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo Quotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo 6º - A ausência de resposta do Quotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia Geral de Quotistas, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum de deliberação.

Parágrafo 7º - Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a participação financeira de cada cotista no Fundo.

Artigo 16º Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais

de Quotistas os Quotistas inscritos ou registrados no registro de quotistas do Administrador na data da convocação da Assembleia Geral de Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º - Não poderão votar nas Assembleias Gerais de Quotistas, (i) os Quotistas Inadimplentes, (ii) os Colaboradores, os Veículos dos Colaboradores ou quaisquer outros veículos exclusivos de investimento de que sejam parte os Colaboradores ou seus cônjuges ou parentes em linha reta, ou colateral até o quarto grau e (iii) os Quotistas (inclusive o Gestor na qualidade de Quotista) que representem Potencial Conflito de Interesses em relação às matérias a serem deliberadas, observado que, em qualquer desses casos, as participações de tais Quotistas deverão ser desconsideradas para fins da verificação do quórum necessário para a aprovação de tal matéria, ou seja, as Quotas remanescentes de titularidade dos Quotistas que não sejam Quotistas Inadimplentes e que não estejam envolvidos no Potencial Conflito de Interesses em questão serão consideradas como 100% (cem por cento) das Quotas emitidas pelas classes do Fundo.

Parágrafo 2º - O Gestor somente poderá votar em nome de Quotista, nos termos deste Artigo, se (i) a declaração do voto for a ele devidamente comunicada pelo Quotista em documento separado por escrito ou se constar da procuração outorgada pelo referido Quotista; e (ii) a deliberação em questão não seja referente à destituição e/ou a substituição do Gestor, à alteração da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance ou da Taxa de Performance.

Artigo 17º Representação. Têm qualidade para votar nas Assembleias Gerais de Quotistas os representantes legais dos Quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos.

CAPÍTULO IV - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 18º Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas que poderão ser debitados diretamente da Classe Única:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre o Fundo;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
- (iii) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações

aos Quotistas;

- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo, a Classe Única e o valor da condenação imputada ao Fundo e a Classe Única, se for o caso, desde que não decorrentes de dolo ou culpa do Administrador e/ou do Gestor no exercício de suas funções, e observados os demais termos deste Regulamento;
- (vi) quaisquer despesas inerentes à constituição ou encerramento do Fundo e da Classe Única, ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas e reuniões de comitês, incluindo, mas não se limitando a, assessoria legal e registros cartorários, dentro dos limites desta Parte Geral; e
- (vii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de *compliance* e técnicos.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, a contratação de prestadores de serviços ao Fundo deve ser precedida por cotação de preços junto a prestadores qualificados. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - O encargo previsto no inciso (vi) acima ficará limitado a 1% (um por cento) do Capital Comprometido relativo ao Fundo. Qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 19º Rateio. Enquanto não forem criadas outras classes de Quotas em adição à Classe Única, todas as despesas do Fundo deverão ser incorridas, única e exclusivamente, pela Classe Única.

Parágrafo 1º – Na hipótese de criação de novas classes de Quotas, o ato que deliberar por sua criação deverá aprovar a alteração deste Regulamento, com vistas a dispor sobre as normas de rateio **(i)** das despesas em comum entre as classes de Quotas; e **(ii)** das contingências que recaiam sobre o Fundo, e não sobre o patrimônio de alguma(s) classe(s) em específico.

Parágrafo 2º – As normas de rateio mencionadas no Parágrafo 1º acima **(i)** deverão ser passíveis de verificação, e **(ii)** não poderão implicar transferência indevida de riqueza entre as classes.

CAPÍTULO V - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 20º Escrituração Contábil. O Fundo e a Classe Única terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e as demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Custodiante.

Artigo 21º Exercício Social. O exercício social do Fundo iniciar-se-á em 1º de abril e encerrar-se-á em 31 de março de cada ano civil.

Parágrafo Único. As demonstrações financeiras do Fundo e das suas classes deverão ser elaboradas de acordo com a Instrução CVM 579, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

CAPÍTULO VI - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 22º Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o Quotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador e o Gestor, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso de Investimento, do Boletim de Subscrição e do Termo de Ciência de Risco.

Artigo 23º Divulgação de Fato Relevante. O Administrador deverá divulgar, ampla e imediatamente aos Quotistas, ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os Quotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência nas classes do Fundo e possíveis interessados em adquirir Quotas das classes do Fundo.

Parágrafo Único - O Administrador não estará obrigado a remeter as informações de que trata este Artigo, caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o Quotista não tenha comunicado ao Administrador a respectiva atualização de seu endereço.

Artigo 24º Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos. O Administrador deverá disponibilizar à CVM e aos Quotistas, conforme aplicável, as

informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá encaminhar as seguintes informações aos Quotistas e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme os prazos respectivamente indicados:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento desse período, as informações referidas no modelo do Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira das classes, discriminando quantidade e espécie dos Outros Ativos e dos Valores Mobiliários; e
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e de suas classes, acompanhadas de parecer do auditor independente.

Parágrafo 2º - A informação semestral referida no inciso (ii) do Parágrafo 1º acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 3º - O Administrador deverá remeter aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais sobre o Fundo e as classes:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação, bem como mantê-los na sede do Administrador;
- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas nas Assembleias de Quotistas ordinária ou extraordinária; e
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, as atas das Assembleias de Quotistas.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo do acima disposto, o Administrador deverá disponibilizar as seguintes informações a cada Quotistas, conforme os prazos respectivamente indicados:

- (i) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, ressalvado que tal prazo poderá ser postergado a até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no

prazo regular acima previsto possa prejudicar os interesses do Fundo ou das classes:

- (a) o valor da Quota e o Patrimônio Líquido das classes;
 - (b) extrato de conta relativo a cada Quotista, contendo (1) nome do Fundo e da classe e o número de registro de ambos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”), (2) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ/MF, (3) nome do Quotista respectivo, (4) saldo e valor das Quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (5) rentabilidade auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato, (6) data de emissão do extrato da conta, e (7) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Quotista;
 - (c) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da Carteira de Investimentos contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da Carteira de Investimentos;
 - (d) cálculo detalhado da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia; e
 - (e) cálculo detalhado da Taxa de Performance.
- (ii) trimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre a que se referirem, (a) balancete não auditado das contas do Fundo e das classes, e (b) relatórios financeiros de escopo limitado.

Parágrafo 5º - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos necessários sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Parágrafo 6º - O Gestor deverá encaminhar aos Quotistas ou disponibilizar para que o Administrador encaminhe, no mínimo trimestralmente, relatórios de acompanhamento da Carteira de Investimentos, bem como reunir-se com os Quotistas, no mínimo

anualmente, para discutir tais relatórios.

Artigo 25º Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo e pela Classe Única deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolado na CVM, conforme o caso.

Artigo 26º – A divulgação ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, convocações ou documentos referidos neste Regulamento ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis será realizada por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico previamente informado pelo Quotista.

Parágrafo 1º – Fica facultado aos Quotistas solicitar, de forma expressa, por meio de solicitação ao Administrador, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que, nestes casos, os custos de envio serão suportados pelo Quotista solicitante.

Parágrafo 2º – As manifestações de Quotistas nos termos deste Regulamento ou das normas legais e regulamentares aplicáveis (tais como, mas não se limitando a, manifestações de ciência, concordância, entre outras) poderão ser encaminhadas ao Administrador por correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelo Quotista na base de dados do Administrador. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviadas através de endereços de correio eletrônico não cadastrados junto ao Administrador.

Artigo 27º – O Administrador manterá, durante o Prazo de Duração do Fundo, serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que poderá ser acessado por meio do endereço eletrônico funds@idfip.com.br.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28º Concordância com o Regulamento. A apresentação, pelo Quotista, do Termo de Ciência de Risco devidamente firmado, constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 29º Sucessão dos Quotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 30º Resolução de Disputas. Quaisquer disputas e/ou litígios entre o Fundo, as classes, o Administrador, o Gestor, os Quotistas e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo ou das classes, inclusive quanto a sua interpretação, existência, validade, eficácia, cumprimento, inadimplemento ou rescisão, excetuados aqueles que comportem, desde logo, execução judicial específica, que não sejam resolvidos de forma amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do envio de notificação para negociação, serão definitivamente resolvidos por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/1996, a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), em conformidade com as regras de seu regulamento vigente ("Regulamento da CAM"), cujas disposições integram o presente Regulamento.

Parágrafo 1º - As disposições deste Regulamento relacionadas à resolução de disputas vinculam, também, quaisquer Quotistas futuros que, por qualquer título, venham a deter quotas das classes do Fundo.

Parágrafo 2º - O Tribunal Arbitral será composto por 1 (um) árbitro único, a ser indicado segundo as regras do Regulamento da CAM entre profissionais que se dediquem preponderantemente à prática da arbitragem ("Árbitro Único").

Parágrafo 3º - O Árbitro Único decidirá com base na lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade.

Parágrafo 4º - A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo o foro dessa Comarca o competente para decidir, quando e se necessário, sobre qualquer medida acessória, incluindo ação anulatória e excetuadas as medidas referidas no Parágrafo 8º abaixo, sem que tal decisão importe na renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Árbitro Único. O Árbitro Único poderá determinar, com a devida justificação, a prática de atos e diligências em outros locais.

Parágrafo 5º - O idioma a ser utilizado na arbitragem será o português.

Parágrafo 6º - A menos que acordado de outra forma pelas partes, expressamente e por escrito, ou a menos que exigido por lei, o procedimento arbitral ficará sujeito à total e absoluta confidencialidade.

Parágrafo 7º - A sentença arbitral estabelecerá que a parte vencida reembolsará a outra por todos e quaisquer dispêndios incorridos no procedimento arbitral, incluindo os honorários advocatícios, honorários do Árbitro Único, custas e despesas administrativas.

Parágrafo 8º - As partes poderão recorrer à autoridade judicial competente para propor

medidas cautelares que sejam necessárias antes do início do procedimento arbitral, sem que isso indique renúncia à opção pela arbitragem. Após o início da arbitragem, eventuais medidas cautelares e/ou a manutenção ou revogação das medidas cautelares previamente determinadas pelo Poder Judiciário serão necessariamente submetidas ao Árbitro Único.

Parágrafo 9º - Uma vez nomeado o Árbitro Único, caberá a ele resolver todas as questões oriundas ou relacionadas ao objeto da demanda, inclusive, as de cunho incidental, acautelatório, coercitivo ou interlocutório.

Parágrafo 10º - Qualquer ordem, determinação ou decisão do Árbitro Único será sempre definitiva e vinculante, obrigando-se as partes ao seu cumprimento tal como proferida, na forma e prazos nela consignados, independentemente da recusa em participar do procedimento arbitral, seja como parte ou como terceiro interessado.

Parágrafo 11º - As disposições deste Artigo subsistirão à liquidação das classes e ao encerramento do Fundo, por qualquer motivo, independentemente do surgimento de uma disputa e/ou litígio antes ou após a liquidação ou encerramento, conforme o caso.

Artigo 31º Lei Aplicável. O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

ANEXO I DO REGULAMENTO DO STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º - A Classe Única se enquadra na categoria de Investimento em Participações, regida pelo Anexo Normativo IV, e é constituída em regime fechado.

Parágrafo 1º - Para fins do disposto no artigo 13 da Anexo Normativo IV, a Classe Única está enquadrada como “Multiestratégia”.

Parágrafo 2º - A Classe Única adota o regime de responsabilidade limitada de seus Quotistas, de modo que os Quotistas responderão pelo patrimônio negativo da Classe Única até o limite do valor por eles subscrito, de acordo com o estabelecido no art. 18 da Resolução CVM 175 e no art. 1.368-D, inciso I, da Lei 10.406/02.

Parágrafo 3º - Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na Resolução CVM 175, na Parte Geral e neste Anexo, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e/ou a Classe, e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe Única, os Quotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe Única responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso.

Artigo 2º - A Classe Única é destinada exclusivamente ao Público-Alvo que esteja disposto a correr os riscos inerentes à atividade da Classe Única, que busque um retorno de longo prazo para suas aplicações e que seja compatível com a política de investimentos da Classe Única.

Artigo 3º Prazo de Duração. O Prazo de Duração regular da Classe Única é de até 7 (sete) anos, contados da Data de Subscrição Inicial, podendo ser prorrogado por um único período adicional de um ano, na forma do presente Anexo I.

CAPÍTULO II - OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

Artigo 4º Política de Investimentos. O objetivo da Classe Única é obter retornos para seus Quotistas, por meio de investimentos em Ativos-Alvo. A Classe Única investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos prevista neste Artigo, observados, ainda, os seguintes requisitos:

- (i) o investimento em Ativos-Alvo será realizado relativamente a Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas que estejam na iminência de terem declarada sua falência ou de requererem sua recuperação judicial ou extrajudicial, ou que já estejam em regime de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou que enfrentem problemas de liquidez, crise financeira ou operacional, ou que estejam passando por reestruturação financeira;
- (ii) na medida em que um Direito Creditório não seja passível de investimento pela Classe Única, nos termos da regulamentação aplicável e deste Anexo I, o Gestor fará com que o FIDC, observado o Regulamento do FIDC e a regulamentação aplicável, efetue o respectivo investimento;
- (iii) o Gestor deverá observar, no momento da aplicação dos recursos da Classe Única, os seguintes limites de concentração de investimentos em Ativos-Alvo de uma mesma Sociedade Investida: (a) 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do Capital Comprometido, enquanto o Capital Comprometido for igual ou inferior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e (b) 25% (vinte e cinco por cento) de Capital Comprometido, quando o Patrimônio Líquido da Classe Única for superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- (iv) será observado pelo Gestor, a qualquer momento, o limite de 40% (quarenta por cento) de concentração do Capital Comprometido em Ativos-Alvo de Sociedades Investidas pertencentes a um mesmo Setor de Atuação; e
- (v) os recursos aportados na Classe Única deverão ser utilizados para a aquisição/integralização de Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data em que seja realizada a primeira integralização de Quotas no âmbito de cada Chamada de Capital; ou poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos da Classe Única.

Parágrafo 1º - Observado os artigos 5º, 6º e 7º do Anexo Normativo IV e o disposto no Artigo 6º abaixo, a Classe Única deverá participar do processo decisório da Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo 2º - A Classe Única deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu Patrimônio Líquido aplicado em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, observada a Disponibilidade de Caixa.

Parágrafo 3º - Os recursos não investidos da forma acima descrita, ou que tenham sido objeto de Distribuições, deverão ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Outros Ativos.

Parágrafo 4º - O limite estabelecido no Parágrafo 2º não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Quotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 5º - O limite máximo para o investimento em debêntures simples será de 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito da Classe Única.

Parágrafo 6º - O Gestor será responsável pela seleção, análise, negociação e decisão de realização de investimento, bem como pela negociação e decisão de realização de Desinvestimento, observados os seguintes requisitos:

- (i) aprovação prévia do Comitê de Investimentos, em todos os casos, com base em memorando contendo a avaliação completa da oportunidade de investimento; e
- (ii) realização prévia de diligências, nos casos de investimento, com a consequente produção de relatório por parte do Gestor.

Parágrafo 7º - O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo 4º, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira de Investimentos, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 8º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo 2º perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Administrador deve, até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a Carteira de Investimentos; ou
- (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 9º - Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no inciso (v) do caput deste Artigo, e isso não acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no Parágrafo 2º, o Administrador deverá informar aos Quotistas em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) se irá, a seu exclusivo critério, utilizar os valores totais ou parciais da integralização para pagamento de despesas da Classe Única e/ou para realização de outro investimento; ou
- (ii) se irá, a seu exclusivo critério, devolver os valores totais ou parciais da integralização aos Quotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, a título de estorno do montante integralizado sem que isso caracterize uma distribuição ou incida qualquer tributação; e
- (iii) em que prazos pretende consumir os atos descritos nos incisos (i) ou (ii) deste Parágrafo.

Parágrafo 10º – A Classe Única não poderá realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas (i) exclusivamente para fins de proteção patrimonial, ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da referida Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de Desinvestimento.

Parágrafo 11º - As Sociedades Investidas fechadas deverão seguir as seguintes práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV, conforme aplicável:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas ou acordos de quotistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Sociedade Investida;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se,

perante a Classe Única, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 12º – A Classe Única pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital (“AFAC”) em suas Sociedades Investidas desde que:

- (i) a Classe Única possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor total a ser utilizado para realização de AFAC não ultrapasse o limite de até 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido relativo à Classe Única;
- (iii) não haja qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe Única; e
- (iv) o AFAC deverá ser convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo 13º – Tendo em vista que o FIDC será utilizado pelo Gestor, de forma complementar, apenas nos casos em que Direitos Creditórios não puderem ser adquiridos pela Classe Única: **(i)** todas as disposições deste Anexo I e dos Apêndices relativas a cálculo e pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia e Taxa de Performance consolidam o Patrimônio Líquido Conjunto e respectivas destinações de resultados serão concentradas neste Anexo I; e **(ii)** caso qualquer Quotista decida vender ou de outra forma alienar suas Quotas, tal venda ou alienação deverá obrigatoriamente englobar Quotas do FIDC de forma proporcional à participação do respectivo Quotista alienante em cada um dos Fundos SB, na forma do Artigo 29.

Artigo 5º Período de Investimentos. A Classe Única deverá realizar os investimentos mencionados no Artigo 4º deste Anexo I durante o Período de Investimentos, o qual terá duração máxima de 3 (três) anos, e podendo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, mediante deliberação da Assembleia Especial de Quotistas.

Parágrafo 1º - Em caráter excepcional, o Gestor poderá realizar investimento nos Valores

Mobiliários após o término do Período de Investimento desde que haja concordância prévia e expressa do Comitê de Investimentos, na forma do Artigo 16, inciso (viii), (i) para que a Classe Única dê continuidade a uma operação com relação à qual a Classe Única tenha celebrado memorando de entendimentos ou outros instrumentos, vinculantes ou não, que evidenciem a intenção da Classe Única em concluir a operação em andamento; ou (ii) relativamente a investimentos adicionais em Sociedades Investidas (*follow on investments*), desde que não excedam o Capital Comprometido em mais de 15% (quinze por cento), respeitados os limites de concentração previstos nos incisos (iii) e (iv) do Artigo 4º, acima; em qualquer das hipóteses previstas acima, os contratos definitivos relacionados a tal investimento deverão ser celebrados em até seis (6) meses após o término do Período de Investimento.

Parágrafo 2º - Neste sentido, o Gestor poderá exigir integralizações adicionais, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento: **(i)** de despesas relacionadas à oportunidade de investimento, conforme referida no Parágrafo 1º; ou **(ii)** do preço de aquisição dos Valores Mobiliários, com a finalidade de impedir diluição do investimento já realizado ou a perda de controle, se for o caso.

Artigo 6º Processo Decisório das Sociedades Investidas. A Classe Única participará do processo decisório das Sociedades Investidas, em decorrência de qualquer ajuste ou procedimento que assegure efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio da aquisição de ações que integrem o bloco de controle ou da celebração de acordo de acionistas ou acordo de quotistas.

Parágrafo Único - Fica dispensada a participação da Classe Única no processo decisório da Sociedade Investida quando: **(a)** o investimento da Classe Única na sociedade for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou **(b)** o valor contábil do investimento da Classe Única na sociedade tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Quotistas reunidos em assembleia geral mediante a aprovação da maioria dos Quotistas presentes.

Artigo 7º Período de Desinvestimento. Uma vez encerrado o Período de Investimento, iniciar-se-á, no Dia Útil subsequente, o Período de Desinvestimento, o qual durará 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, mediante deliberação da Assembleia Especial de Quotistas, caso a prorrogação já não tenha ocorrido durante o Período de Investimento.

Parágrafo 1º - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 5º, Parágrafo 1º, durante o Período

de Desinvestimento somente poderão ser efetuados investimentos em Outros Ativos.

Parágrafo 2º - Os ativos da Carteira de Investimentos serão liquidados de forma ordenada e o produto líquido resultante (deduzidas as taxas, comissões e despesas devidas pela Classe Única) será utilizado para a amortização das Quotas da Classe Única, nos termos deste Anexo I.

Parágrafo 3º - No encerramento da Classe Única, as Quotas serão resgatadas pelo valor apurado na liquidação dos ativos líquidos (deduzidas as taxas, comissões e despesas devidas pela Classe Única), dividido pela quantidade de Quotas, na forma prevista no CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS Anexo I.

Artigo 8º Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Anexo I, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe Única, os Quotistas devem estar cientes de todos os fatores de risco listados no CAPÍTULO XIII - FATORES DE RISCO deste Anexo I, em especial aos riscos de liquidez e os relacionados às Sociedades Investidas.

Artigo 9º Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. A apuração do valor contábil da Carteira de Investimentos ficará a cargo do Administrador e deverá observar o disposto na Instrução CVM 579.

Parágrafo 1º - Os ativos e passivos da Classe Única serão inicialmente reconhecidos pelo seu valor justo, que será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente. Nos casos em que o Administrador concluir que o valor justo de um ativo não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, na forma da Instrução CVM 579.

Parágrafo 2º - O valor justo dos ativos e passivos da Classe Única deve refletir as condições de mercado no momento de sua mensuração, entendido como: (i) a data do reconhecimento inicial, (ii) a data de apresentação das demonstrações contábeis ou (iii) a data em que informações sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única forem divulgadas ao mercado.

Parágrafo 3º - O montante do ajuste a valor justo dos investimentos da Classe Única somente integrará a base de distribuição de rendimentos aos Quotistas quando da ocorrência de sua realização financeira.

Parágrafo 4º - Caso a Classe Única seja qualificada como entidade de investimento nos termos da Instrução CVM 579, seus investimentos em entidades controladas, coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto deverão ser avaliados a valor justo, em conformidade com as normas contábeis que tratam de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros e de mensuração do valor justo, sendo certo que, nos casos em que o Administrador concluir que o valor justo de uma entidade não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o Administrador divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas investidas.

Parágrafo 5º - Os ganhos ou as perdas decorrentes de avaliação dos ativos e passivos da Classe Única qualificada como entidade de investimento, ainda que não realizados financeiramente, devem ser reconhecidos no resultado do período.

Parágrafo 6º - Caso qualquer ativo da Classe Única tenha seu valor de custo reduzido em percentual igual ou superior a 90% (noventa por cento) relativamente ao seu valor de custo inicial, sujeitar-se-ão os Honorários de Assessoria pagos ao Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele pela respectiva Sociedade Investida a Rebate Especial na forma do Parágrafo 3º do Artigo 11 deste Anexo I.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS, TAXAS E CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 10º Custodiante. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe Única contará com os serviços de custódia, controladoria, tesouraria e escrituração de cotas, a serem prestados pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 19º andar, conj. 194, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia, por meio do ato declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014.

Parágrafo Único - A destituição e/ou substituição do Custodiante dependerá da aprovação prévia da Assembleia Especial de Quotistas, nos termos do inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 15 e do Parágrafo 3º do Artigo 15, ambos deste Anexo I.

Artigo 11º Consultor Especializado. A Classe Única, representada pelo Administrador,

contratou a **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.606.769/0001-90, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133 para a realização de melhores esforços na prospecção de oportunidades de investimentos para a Classe Única (“Consultor Especializado”).

Parágrafo 1º - Pela condução da atividade acima descrita, o Consultor Especializado fará jus ao Honorário de Consultoria previsto no Contrato de Consultoria Especializada.

Parágrafo 2º - Além dos serviços descritos no Parágrafo 1º, o Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele poderá prestar serviços de consultoria financeira às Sociedades-Alvo e às Sociedades Investidas, no âmbito de Contratos de Assessoria Financeira, fazendo jus a Honorários de Assessoria.

Parágrafo 3º - Caso os investimentos dos Fundos SB em Valores Mobiliários ou em Direitos Creditórios sejam objeto de Desinvestimento ou Realização, por valor inferior ao seu custo de investimento, ou devam ser integralmente baixados (*write-off*), sem perspectiva de recuperação, conforme determinado pelo Gestor, Administrador ou terceiro por eles indicado, parte ou a totalidade (conforme melhor especificado no Parágrafo 4º abaixo) da remuneração que referida Sociedade Investida tiver pago ao Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele a título de Honorários de Assessoria, na forma do Parágrafo 2º acima, líquida de quaisquer tributos, e acrescida de correção monetária pela Selic a partir da respectiva realização ou baixa e que não tenha sido repassada à Classe Única a título de Rebate, deverá ser descontada da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance devida ao Gestor no âmbito deste Anexo I e dos Apêndices (“Rebate Especial”), no evento de pagamento subsequente ao Desinvestimento ou Realização. Se o Coinvestidor Estratégico tiver investido em tais Valores Mobiliários ou Direitos Creditórios, também fará jus a Rebate Especial, proporcionalmente ao montante por ele investido na referida Sociedade Investida. Caso o valor a ser pago a título de Taxa de Gestão e Taxa de Performance seja, em um determinado exercício social, inferior ao valor do Rebate Especial ao qual a Classe Única faria jus em decorrência do presente parágrafo, o saldo devedor poderá (i) ser imediatamente descontado da Taxa de Gestão e, ainda havendo recursos disponíveis, da Taxa de Performance a ser paga ao Gestor nos eventos de pagamento da Taxa de Performance subsequentes; (ii) ser pago diretamente pelo Consultor Especializado à Classe Única; ou (iii) ser acumulado durante a Prazo de Duração e repassado à Classe Única quando da sua liquidação, hipótese em que se ainda houver saldo a pagar do Rebate Especial, o Consultor Especializado ficará obrigado a indenizar a Classe Única pelo saldo faltante de forma que o resgate das Quotas seja feito de forma a incluir tal valor. Para fins de esclarecimento, tal indenização não deverá ser computada para fins de cálculo da Taxa de Performance e reverterá,

portanto, exclusivamente aos Quotistas, de forma proporcional às suas respectivas participações na Classe Única. Caso, eventualmente, a liquidação da Classe Única ocorra antes da liquidação do FIDC e haja saldo a pagar do Rebate Especial, a indenização pelo saldo faltante do Rebate Especial será igualmente devida ao FIDC, devendo ser revertida aos Quotistas do FIDC quando do resgate das Quotas do FIDC, nos termos do Compromisso de Investimento.

Parágrafo 4º - O Rebate Especial (i) será limitado à diferença entre o valor efetivamente realizado e o respectivo custo de investimento, em caso de Desinvestimento ou Realização realizado abaixo de seu respectivo custo de investimento, e (ii) será equivalente à totalidade da remuneração paga ao Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele, em caso de baixa integral (*write-off*) do investimento.

Parágrafo 5º - O Gestor diligenciará para que os serviços de consultoria financeira, a que se referem os Contratos de Assessoria Financeira, quando prestados a Sociedades Investidas, tenha por objeto, dentre outros, a continuidade da assessoria à implementação dos projetos de reestruturação e recapitalização previamente elaborados para a respectiva Sociedade Investida e na análise de novas propostas de reestruturação e recapitalização que possam gerar valor às Sociedades Investidas.

Parágrafo 6º - Da mesma forma, o Gestor deverá certificar-se de que os serviços a serem prestados a uma Sociedade Investida deverão estar previstos em Contrato de Assessoria Financeira celebrado anteriormente à data em que for realizado investimento dos Fundos SB na referida Sociedade Investida. A celebração de novo Contrato de Assessoria Financeira dependerá de prévia ciência do Conselho de Supervisão. Para tanto, a parte contratada (Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele) enviará notificação ao Conselho de Supervisão com no mínimo 10 (dez) Dias Úteis de antecedência à celebração do respectivo Contrato de Assessoria Financeira.

Parágrafo 7º - A notificação da parte contratada (Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele) ao Conselho de Supervisão mencionada no Parágrafo 6º acima deverá incluir: (i) a identificação das partes, (ii) o escopo e o objetivo dos serviços, (iii) a equipe da parte contratada (Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele) dedicada à prestação de tais serviços à Sociedade Investida contratante, (iv) o calendário dos projetos previstos no Contrato de Assessoria Financeira e (v) a remuneração da parte contratada (Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele).

Parágrafo 8º - Uma vez recebida a notificação referida no Parágrafo 6º acima, poderá o Conselho de Supervisão vetar a celebração do Contrato de Assessoria Financeira caso (i) identifique que o valor dos Honorários de Assessoria cobrados pela parte contratada

(Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele) é superior ao padrão de mercado para esse tipo de serviço ou (ii) observe, com relação à respectiva contratação, indícios de dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades como assessor financeiro perante as Sociedades Investidas.

Parágrafo 9º - Parte dos Honorários de Assessoria auferidos e efetivamente recebidos pelo Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele em decorrência de Contratos de Assessoria Financeira celebrados após a Data de Subscrição Inicial será repassada à Classe Única mediante Rebate, na forma do Parágrafo 7º do Artigo 13.

Artigo 12º Remuneração do Administrador, do Gestor e do Custodiante. As taxas de remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Custodiante serão calculadas na forma descrita nos Apêndices deste Anexo I.

Artigo 13º Distribuições e Taxa de Performance. Os Fundos SB distribuirão aos Quotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) Desinvestimentos pela Classe Única e Realizações pelo FIDC;
- (ii) dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores pagos relativamente aos Valores Mobiliários e pagamentos de principal, juros ou quaisquer outros valores relativos aos Direitos Creditórios;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos dos Fundos SB;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza dos Fundos SB; e
- (v) outros recursos excedentes dos Fundos SB, existentes e passíveis de distribuição aos Quotistas e Quotistas do FIDC, ao final do prazo de duração dos Fundos SB.

Parágrafo 1º - Os valores elencados nos incisos (i) a (v) do *caput* deste Artigo incluem quaisquer valores devidos aos Quotistas do FIDC e serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo 2º - As Distribuições serão feitas aos Quotistas e aos Quotistas do FIDC, e/ou ao Gestor, conforme o caso, sob a forma de:

- (i) amortização de Quotas e Quotas do FIDC, sempre proporcionalmente ao

número de Quotas e Quotas do FIDC integralizadas detidas por cada Quotista ou Quotistas do FIDC;

- (ii) repasse direto aos Quotistas e aos Quotistas do FIDC, nos termos da Instrução Normativa nº 1.585/15 da Receita Federal do Brasil, para rendimentos para os quais isto seja possível, sempre proporcionalmente ao número de Quotas ou Quotas do FIDC integralizadas detidas por cada Quotista e por cada Quotista do FIDC;
- (iii) resgate de Quotas e Quotas do FIDC quando da liquidação do Fundo e/ou do FIDC, sempre proporcionalmente ao número de Quotas e Quotas do FIDC integralizadas detidas por cada Quotista e por cada Quotista do FIDC; e
- (iv) pagamento de Taxa de Performance ao Gestor nos termos dos Parágrafos 3º e 4º deste Artigo e dos Apêndices.

Parágrafo 3º - Do total a ser distribuído aos Quotistas detentores de Quotas Nacionais em cada Distribuição, parte será destinada ao pagamento da Taxa de Performance do Gestor, com base nas normas de rateio previstas nos Apêndices deste Anexo I.

Parágrafo 4º - Os pagamentos feitos ao Gestor conforme Parágrafo 3º acima e os Apêndices constituem a "Taxa de Performance".

Parágrafo 5º - As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões dos Fundos SB, tais como, mas não limitadas a, aquelas objeto de:

- (i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Sociedades Investidas e Direitos Creditórios; e
- (ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritos neste Regulamento que caibam à Classe Única e no Regulamento do FIDC.

Parágrafo 6º - Sem prejuízo das disposições deste Artigo, os Fundos SB não realizarão quaisquer Distribuições aos Quotistas e aos Quotistas do FIDC que não tiverem atendido integralmente às Chamadas de Capital, ou que estejam em mora com o cumprimento de suas obrigações de integralização.

Parágrafo 7º - A Taxa de Gestão e a Taxa de Performance, líquidas de quaisquer tributos,

serão reduzidas por valor (“Rebate”) correspondente a um percentual (conforme descrito nos Parágrafos 8º e 9º abaixo) **(i)** dos Honorários de Assessoria auferidos e efetivamente recebidos no exercício social imediatamente anterior pelo Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele decorrentes de Contratos de Assessoria Financeira celebrados após a Data de Subscrição Inicial, líquidos de quaisquer tributos (“Base de Cálculo do Rebate A”), e **(ii)** da Remuneração Excedente relativa ao exercício social imediatamente anterior (“Base de Cálculo do Rebate B”). Caso o valor a ser pago a título de Taxa de Gestão e Taxa de Performance seja, em um determinado exercício social, inferior ao valor do Rebate ao qual a Classe Única faria jus em decorrência do presente parágrafo, o saldo devedor poderá, nesta ordem, **(i)** ser descontado da Taxa de Gestão e Taxa de Performance a serem pagos ao Gestor nos eventos de pagamento da Taxa de Gestão e Taxa de Performance subsequentes; **(ii)** ser pago diretamente pelo Consultor Especializado à Classe Única; ou **(iii)** ser acumulado durante a Prazo de Duração da Classe Única e repassado à Classe Única quando da sua liquidação, corrigido pelo Parâmetro de Referência, desde a data em que seriam devidos, observado o prazo de carência de 1 (um) ano para o início da referida correção pelo Parâmetro de Referência, hipótese em que se ainda houver saldo a pagar do Rebate, o Consultor Especializado ficará obrigado a indenizar a Classe Única pelo saldo faltante de forma que o resgate das Quotas seja feito de forma a incluir tal valor. Para fins de esclarecimento, tal indenização não deverá ser computada para fins de cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia e da Taxa de Performance e reverterá, portanto, exclusivamente aos Quotistas, de forma proporcional à sua participação na Classe Única. Caso, eventualmente, a liquidação da Classe Única ocorra antes da liquidação do FIDC e haja saldo a pagar do Rebate, a indenização pelo saldo faltante do Rebate será igualmente devida pelo Consultor Especializado ao FIDC, devendo ser revertida aos Quotistas do FIDC quando do resgate das Quotas do FIDC, nos termos do Compromisso de Investimento.

Parágrafo 8º – Durante o Período de Investimento, o percentual da Base de Cálculo do Rebate A e da Base de Cálculo do Rebate B a ser reduzido da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance a título de Rebate **(i)** será de 25% (vinte e cinco por cento), até que o Capital Comprometido atinja o valor de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e **(ii)** tal Capital Comprometido sendo superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), aumentará gradativamente, de acordo com a seguinte fórmula, até o máximo de 100% (cem por cento):

$\text{Percentual} = 25\% + (\text{Capital Comprometido} - 200.000.000,00) * 0,0000000763\%$
--

Parágrafo 9º – Durante o Período de Desinvestimento, o percentual da Base de Cálculo do Rebate A e da Base de Cálculo do Rebate B a ser reduzido da Taxa de Gestão e da

Taxa de Performance a título de Rebate (i) será de 25% (vinte e cinco por cento), até que o Patrimônio Líquido Conjunto atinja o valor de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e (ii) tal Patrimônio Líquido Conjunto sendo superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), aumentará gradativamente, de acordo com a seguinte fórmula, até o máximo de 100% (cem por cento):

$$\text{Percentual} = 25\% + (\text{Patrimônio Líquido Conjunto} - 200.000.000,00) * 0,0000000763\%$$

Parágrafo 10º – A Taxa de Gestão e a Taxa de Performance, líquidas de quaisquer tributos, serão reduzidas por valor (“Prêmio de Investimento Complementar”) correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Base de Cálculo do Prêmio de Investimento Complementar recebida pelo Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele, líquida de quaisquer tributos. Caso o valor a ser pago a título de Taxa de Gestão e Taxa de Performance seja, em um determinado exercício social, inferior ao valor do Prêmio de Investimento Complementar ao qual a Classe Única faria jus em decorrência do presente parágrafo, o saldo devedor poderá, nesta ordem, (i) ser descontado da Taxa de Gestão e Taxa de Performance a serem pagos ao Gestor nos eventos de pagamento da Taxa de Gestão e Taxa de Performance subsequentes; (ii) ser pago diretamente pelo Consultor Especializado à Classe Única; ou (iii) ser acumulado durante a Prazo de Duração da Classe Única e repassado à Classe Única quando da sua liquidação, hipótese em que se ainda houver saldo a pagar do Prêmio de Investimento Complementar, o Consultor Especializado ficará obrigado a indenizar a Classe Única pelo saldo faltante de forma que o resgate das Quotas seja feito de forma a incluir tal valor. Para fins de esclarecimento, tal indenização não deverá ser computada para fins de cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia e da Taxa de Performance e reverterá, portanto, exclusivamente aos Quotistas, de forma proporcional à sua participação na Classe Única. Caso, eventualmente, a liquidação da Classe Única ocorra antes da liquidação do FIDC e haja saldo a pagar do Prêmio de Investimento Complementar, a indenização pelo saldo faltante do Prêmio de Investimento Complementar será igualmente devida pelo Consultor Especializado ao FIDC, devendo ser revertida aos Quotistas do FIDC quando do resgate das Quotas do FIDC, nos termos do Compromisso de Investimento.

Parágrafo 11º – A dedução da Taxa de Gestão terá prioridade sobre a dedução da Taxa de Performance na aplicação do Rebate, do Rebate Especial e do Prêmio de Investimento Complementar, de modo que a Taxa de Performance de um determinado período somente será deduzida com recursos do Rebate, do Rebate Especial e do Prêmio de Investimento Complementar após a Taxa de Gestão referente a tal período ter sido integralmente paga.

Parágrafo 12º – Sem prejuízo do disposto no presente Anexo I, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, e sem qualquer obrigação de supervisão ou ingerência da Administrador, repassar a determinados Quotistas parte da Taxa de Performance recebida pelo Gestor, nos termos e condições previstos em instrumento próprio.

Artigo 14º Situações de Conflito de Interesses. Observado o disposto no presente Anexo I e ressalvado o disposto no Artigo 11 deste Anexo I e nos Parágrafos abaixo, deverá ser previamente aprovada, pelo Conselho de Supervisão, qualquer operação entre a Classe Única, de um lado, e, do outro lado, **(i)** o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado ou qualquer prestador de serviços do Fundo ou da Classe Única; ou **(ii)** as Partes Relacionadas do Fundo ou da Classe Única.

Parágrafo 1º - Salvo aprovação em Assembleia Especial de Quotistas nos termos deste Regulamento, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em títulos e/ou Valores Mobiliários de sociedades nas quais participem:

- (i) direta ou indiretamente, o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, os membros de comitês ou conselhos criados pela Classe Única e os Quotistas titulares de Quotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das Pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Sociedades Investidas, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única, exceto Colaboradores que participem de conselho de administração, consultivo ou diretoria das Sociedades Alvo, neste último caso, desde que obtida dispensa específica requisitada e concedida pela CVM nesse sentido.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, fica desde já autorizado que o Consultor Especializado, direta ou indiretamente através de Partes Relacionadas a ele, preste serviços de assessoria e/ou consultoria para as Sociedades-Alvo e/ou Sociedades

Investidas e para o Fundo, a Classe Única ou a outras classes que o Fundo venha a constituir, sem que tais serviços configurem Potencial Conflito de Interesse.

Parágrafo 3º - Salvo aprovação em Assembleia Especial de Quotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que este configure como contraparte das pessoas mencionadas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo 1º acima, bem como de outras classes de fundos de investimento ou carteiras de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo 4º - As vedações previstas no Parágrafo 3º acima não se aplicam quando o Administrador ou o Gestor atuarem como administrador ou gestor: (i) de classes de fundos investidas ou na condição de contraparte da Classe Única, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez de outro fundo; e (ii) de classe de fundo investida, quando realizado por meio de classe de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em única classe de fundo.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE QUOTISTAS

Artigo 15º Composição, Periodicidade e Matérias de Competência. A Assembleia Especial de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo 1º abaixo, e, extraordinariamente, sempre que necessário para atender aos interesses da Classe Única, devendo ser convocada na forma prevista no Artigo 14 da parte geral do Regulamento.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe Única, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) alterar este Anexo I, exceto com relação aos dispositivos e matérias mencionadas nos incisos (iii), (vii), (ix) e (xii) abaixo;
- (iii) alterar o disposto no CAPÍTULO X - EVENTOS DE AVALIAÇÃO ou no CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO do Anexo I;
- (iv) deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado e/ou do Custodiante, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;

- (v) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação da Classe Única;
- (vi) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 24, bem como sobre os prazos e condições para distribuição, subscrição e integralização das mesmas, observada a legislação aplicável;
- (vii) deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do Administrador e/ou do Gestor;
- (viii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração da Classe Única;
- (ix) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Quotistas;
- (x) deliberar sobre o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos e do Conselho de Supervisão;
- (xi) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações por parte dos Quotistas, observado o disposto no Anexo Normativo IV;
- (xii) deliberar sobre alterações na política de investimentos da Classe Única;
- (xiii) deliberar sobre a alteração da denominação da Classe Única;
- (xiv) deliberar sobre a renúncia a qualquer direito da Classe Única no âmbito de cada Compromisso de Investimento;
- (xv) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos do CAPÍTULO X - EVENTOS DE AVALIAÇÃO;
- (xvi) deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação Antecipada, nos termos do Artigo 37;
- (xvii) deliberar sobre Amortizações e/ou Resgate que não sejam em espécie;
- (xviii) deliberar sobre a prestação, pela Classe Única, de fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, ou ainda a prestação de garantias reais;

- (xix) a aprovação dos atos que configurem Potencial Conflito de Interesses entre a Classe Única e seu Administrador ou Gestor e entre a Classe Única e qualquer Quotista ou grupo de Quotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Quotas subscritas ou a aplicação de recursos da Classe Única na forma do artigo 27 do Anexo Normativo IV;
- (xx) a inclusão de encargos não previstos neste Anexo I ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos estabelecidos;
- (xxi) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas da Classe Única;
- (xxii) determinar o terceiro independente a ser contratado, dentre os três (3) nomes indicados pelo Conselho de Supervisão, para aferir se o Administrador, o Gestor ou qualquer das Pessoas Chave atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação de suas funções e responsabilidades ou descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar em relação à Classe Única; e
- (xxiii) destituir membro do Conselho de Supervisão, indicando seu substituto dentre os Quotistas titulares de Quotas representativas de no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido relativo à Classe Única.

Parágrafo 2º - As deliberações da Assembleia Especial de Quotistas com relação às matérias descritas nos incisos (viii), (x), (xiv), (xv), (xvi), (xvii), (xxi), (xxii) e (xxiii) do Parágrafo 1º deste Artigo 15 somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas (intitulados a votar) que sejam detentores de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas subscritas e intituladas a votar.

Parágrafo 3º - As deliberações da Assembleia Especial de Quotistas com relação às matérias descritas nos incisos (iv), (vi), (xviii) e (xix) do Parágrafo 1º deste Artigo 15, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas (intitulados a votar) que sejam detentores de, no mínimo, 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) das Quotas subscritas e intituladas a votar.

Parágrafo 4º - As deliberações da Assembleia Especial de Quotistas com relação às matérias descritas nos incisos (iii), (v), (vii), (ix), (xii) e (xx) do Parágrafo 1º, deste Artigo 15, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas (intitulados a votar) que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas subscritas e intituladas a votar.

Parágrafo 5º - A Assembleia Especial de Quotistas obedecerá às mesmas regras de convocação, instalação e funcionamento previstas no Regulamento para as Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo, ressalvadas as regras específicas previstas neste Anexo I.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 16º Atribuições. A Classe Única terá um comitê de investimentos, com as seguintes funções e atribuições relativas ("Comitê de Investimentos"):

- (i) deliberar sobre as propostas de investimento em Valores Mobiliários, devidamente documentadas, apresentadas pelo Gestor para integrarem a Carteira de Investimentos da Classe Única;
- (ii) acompanhar e supervisionar as atividades e o desempenho da Classe Única;
- (iii) opinar sobre questões relativas à gestão da Carteira de Investimentos da Classe Única recomendando ao Gestor a realização de investimentos nos Valores Mobiliários e alienação dos mesmos, bem como recomendar ao Gestor como votar nas assembleias e reuniões de acionistas/quotistas das Sociedades Investidas;
- (iv) analisar e aprovar os relatórios de auditoria socioambiental e os planos de ação corretiva relativos às Sociedades Investidas e elaborados por entidades contratadas pela Classe Única;
- (v) ratificar a nomeação de suplentes do Comitê de Investimentos, se for o caso;
- (vi) recomendar o reinvestimento ou amortização de recursos recebidos pela Classe Única a título de alienação ou liquidação dos investimentos da Classe Única, bem como do recebimento de frutos inerentes a tais investimentos;
- (vii) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa da Classe Única (polo ativo), sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses da Classe Única em qualquer situação na qual a Classe Única figure no polo passivo e nas hipóteses de medidas judiciais consideradas emergenciais, essenciais e inadiáveis, a critério do Gestor;
- (viii) deliberar sobre a possibilidade de realização de investimento nas Sociedades Investidas após o término do Período de Investimento, na forma do Artigo 5º deste

Anexo I; e

- (ix) deliberar sobre os Desinvestimentos em Valores Mobiliários submetidos pelo Gestor.

Artigo 17º Composição. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, 2 (dois) e no máximo 3 (três) membros efetivos, todos eleitos pelo Gestor.

Parágrafo 1º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão nomear suplentes para representá-los nas reuniões do Comitê de Investimentos devendo comunicar tal nomeação aos demais membros e ao Gestor.

Parágrafo 2º - Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes terão mandato pelo Prazo de Duração da Classe Única, salvo se a Assembleia Especial de Quotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo 3º - Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração da Classe Única ou do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 4º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Comitê de Investimentos, com cópia para o Gestor e para o Administrador.

Parágrafo 5º - Os membros do Comitê de Investimento serão escolhidos pelo Gestor dentre indivíduos de ilibada reputação, notório conhecimento em análise de investimentos e quanto ao funcionamento de fundos regulados pela CVM, devendo, também, atender aos seguintes critérios:

- (i) capacitação relacionada à análise de investimentos; e
- (ii) ausência de conflitos de interesse pela participação em outro veículo cujo objetivo de investimento seja no todo ou em parte coincidente com o da Classe Única, exceção feita à participação de membros do Comitê de Investimento no SSFI; e
- (iii) os critérios indicados no artigo 18 do Anexo Complementar VIII das RP do Código ANBIMA de AGRT.

Parágrafo 6º - Os membros do Comitê de Investimentos devem observar os deveres e as vedações previstos na regulamentação específica sobre o exercício profissional de

administrador de carteiras de fundos de investimento.

Artigo 18º Reuniões do Comitê de Investimentos. O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses da Classe Única assim o exigirem, poderá se reunir extraordinariamente, a qualquer tempo, na sede do Gestor ou outro local previamente indicado, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros ou pelo Gestor, com pelo menos 3 (três) Dias Úteis de antecedência, por escrito, com indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas. Tal convocação deve ser feita mediante fac-símile, endereço eletrônico ou carta registrada.

Parágrafo 1º - Caso a convocação não seja feita pelo Gestor, os membros que a fizerem deverão disponibilizar aos demais membros do Comitê de Investimentos e ao Gestor, o material e/ou documentação necessária(os) para a análise do objeto da pauta da reunião com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis da data em que a mesma vier a ser realizada, se for o caso. Em qualquer caso, deverão ser enviados aos membros do Comitê de Investimentos, todos os documentos necessários à avaliação dos assuntos da ordem do dia, dentre os quais, mas não se limitando a, **(i)** sumário executivo da Proposta de Investimento ou Proposta de Desinvestimento e seu detalhamento; **(ii)** análise do Setor de Atuação das Sociedades-Alvo objeto da Proposta de Investimento ou Proposta de Desinvestimento; **(iii)** análise econômico-financeira das Sociedades-Alvo, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros; **(iv)** estruturação financeira da operação envolvendo o investimento nos Valores Mobiliários; **(v)** aspectos societários das Sociedades-Alvo; **(vi)** aspectos jurídicos relacionados aos instrumentos necessários para implementar a operação; **(vii)** possíveis opções de Desinvestimento, incluindo uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado; **(viii)** indicação dos principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los.

Parágrafo 2º - O Comitê de Investimentos instalar-se-á com a presença da totalidade de seus membros e suas deliberações serão tomadas por unanimidade de votos. Das reuniões, serão lavradas pelo Gestor atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião, exceto por aqueles que tenham participado por teleconferência, caso em que a formalidade das assinaturas poderá ser substituída pelo voto escrito, sendo que o Gestor deverá encaminhar uma cópia da ata ao Administrador imediatamente após a realização da reunião.

Parágrafo 3º - As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser **(i)** acompanhadas por quaisquer Pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor, e **(ii)** realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão

preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros presentes (assim considerados todos aqueles que participarem da reunião, inclusive por telefone ou videoconferência, sendo que os membros que tenham participado à distância poderão encaminhar seus votos através de correio eletrônico, desde que sejam ratificados por correspondência assinada pelos membros e recebida pelo Gestor no prazo de até 10 (dez) dias da data da reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 4º - É facultado a qualquer dos membros do Comitê de Investimentos fazer-se representar por outro membro nas reuniões às quais não puder comparecer, desde que tal outorga de poderes de representação e orientação de voto a respeito da matéria seja efetuada mediante instrumento firmado por escrito.

Parágrafo 5º - Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria que esteja em situação de Potencial Conflito de Interesse. Caso o Administrador e/ou o Gestor venha a ser informado sobre qualquer Potencial Conflito de Interesse com respeito a qualquer matéria a ser deliberada pelo Comitê de Investimentos, deverá imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimentos e, desta forma, ficará o referido membro impedido de votar sobre a deliberação em questão, sendo que a matéria deverá ser aprovada por todos os membros presentes à reunião, à exceção do membro impedido.

Parágrafo 6º - O Administrador e o Gestor deverão manter as atas das reuniões do Comitê de Investimentos até a liquidação da Classe Única.

Parágrafo 7º - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimentos, devendo o Gestor nomear o seu substituto.

CAPÍTULO VI - CONSELHO DE SUPERVISÃO

Artigo 19º Atribuições. A Classe Única contará com um conselho de supervisão (o "Conselho de Supervisão") que poderá ser convocado pelo Gestor ou pelo Comitê de Investimentos acerca de decisões relativas à Classe Única envolvendo as seguintes situações:

- (i) quando qualquer membro do Comitê de Investimentos ou membro da equipe de gestão possuir interesse econômico direto (acionista ou credor) em alguma Sociedade-Alvo;

- (ii) quando qualquer membro do Comitê de Investimentos ou membro da equipe de gestão possuir interesse econômico direto em empresa operando no Brasil, no mesmo setor de alguma Sociedade-Alvo;
- (iii) quando o Gestor ou o Consultor Especializado tiver interesse, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ele gerido, participação em alguma Sociedade Alvo ou empresa competidora de Sociedade-Alvo; e
- (iv) quando o Gestor pretender realizar um investimento ou desinvestimento que envolva Potencial Conflito de Interesses, observadas as exceções pré-autorizadas neste Anexo I.

Parágrafo 1º - O Conselho de Supervisão deverá receber do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso, os relatórios necessários ao acompanhamento geral do funcionamento da Classe Única, podendo quaisquer membros do Conselho de Supervisão, a seu exclusivo critério, solicitar ao Administrador e/ou Gestor informações adicionais relativas a tais relatórios.

Parágrafo 2º - Nos casos em que os membros do Conselho de Supervisão participem ou venham a participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos ou classes de fundos que tenham por objeto o investimento em companhias de Setores de Atuação, deverão informar tal fato ao Conselho de Supervisão.

Parágrafo 3º - Caso um ou mais profissionais da equipe do Administrador ou do Gestor venham a se tornar membros do Conselho de Supervisão, tais profissionais participarão da reunião do Conselho de Supervisão apenas como ouvintes em caráter informativo.

Parágrafo 4º - Ressalvado o disposto no Artigo 11 e nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 14, ambos deste Anexo I, caberá ao Conselho de Supervisão aprovar previamente qualquer operação entre a Classe Única e (i) o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado ou qualquer prestador de serviços do Fundo ou da Classe Única; (ii) suas Partes Relacionadas; ou (iii) qualquer entidade administrada pelo Gestor ou pelo Consultor Especializado.

Parágrafo 5º - O Conselho de Supervisão poderá, a seu exclusivo critério, com base nos documentos e informações prestadas pelo Gestor, apurar o cumprimento pela Equipe-Chave da meta de dedicação de tempo estipulada no Parágrafo 1º do Artigo 10 da Parte Geral; em caso de descumprimento, o Conselho de Supervisão notificará os Quotistas

desse evento, ficando neste caso responsável por determinar quais investimentos poderão ser realizados pela Classe Única em caráter excepcional, conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 10 da Parte Geral e no Parágrafo 3º do Artigo 5º deste Anexo I.

Parágrafo 6º - Caberá ao Conselho de Supervisão indicar três indivíduos de ilibada reputação, para que um deles seja escolhido pela Assembleia Geral de Quotistas, na forma do inciso (xi) do Parágrafo 1º do Artigo 13 da Parte Geral, ou pela Assembleia Especial de Quotistas, na forma do inciso (xxii) do Parágrafo 1º do Artigo 15, conforme o caso, para atuar como terceiro independente a ser contratado para aferir se o Administrador, o Gestor ou qualquer das Pessoas-Chave atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação de suas funções e responsabilidades ou descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar.

Artigo 20º Mandato, Remuneração e Indicação. Os membros do Conselho de Supervisão terão mandato pelo Prazo de Duração da Classe Única.

Parágrafo 1º - O Conselho de Supervisão será formado em até seis (6) meses contados da Data de Subscrição Inicial ou em até um (1) mês contado da data em o Capital Comprometido atingir o montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 2º - O Conselho de Supervisão será composto por até 5 (cinco) membros a serem indicados pelo Gestor dentre os Quotistas titulares de Quotas representativas de no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido relativo à Classe Única.

Parágrafo 3º - Em caso de renúncia de membro do Conselho de Supervisão, os demais membros do Conselho de Supervisão definirão o seu substituto, também dentre os Quotistas ou titulares de Quotas representativas de no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido relativo à Classe Única.

Parágrafo 4º - A indicação ou substituição de membros do Conselho de Supervisão poderá ser feita mediante comunicação ao Administrador, devendo ser ratificada pela Assembleia Especial de Quotistas subsequente à indicação.

Parágrafo 5º - Os membros do Conselho de Supervisão não receberão qualquer remuneração do Fundo ou da Classe Única pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho de Supervisão poderão ser substituídos a qualquer momento pela Assembleia Especial de Quotistas, sendo no mesmo ato indicado o substituto e suas respectivas qualificações, dentre os Quotistas titulares de

Quotas representativas de no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido relativo à Classe Única.

Parágrafo 7º - Os membros do Conselho de Supervisão devem observar os deveres e as vedações previstos na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras de fundos de investimento.

Artigo 21º Reuniões do Conselho de Supervisão. O Conselho de Supervisão se reunirá ordinariamente a cada semestre, e, extraordinariamente mediante convocação pelo Comitê de Investimentos ou pelo Gestor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo 1º - Os prazos mencionados no *caput* deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Conselho de Supervisão e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Conselho de Supervisão a que comparecerem todos seus membros.

Parágrafo 2º - A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador aos membros do Conselho de Supervisão, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo 3º - As reuniões do Conselho de Supervisão:

- (i) serão validamente instaladas com a presença da maioria simples de seus membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer Pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto por escrito, por correio, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado.

Parágrafo 4º - Cada membro do Conselho de Supervisão terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Conselho de Supervisão serão

aprovadas pelo voto afirmativo da maioria simples dos membros participantes da respectiva reunião.

Parágrafo 5º - Das reuniões do Conselho de Supervisão serão lavradas atas pelo Gestor, as quais serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros a elas presentes, podendo a formalidade das assinaturas ser substituída por voto escrito.

Parágrafo 6º - As reuniões do Conselho de Supervisão serão realizadas, em regra, na sede do Gestor.

Parágrafo 7º - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Conselho de Supervisão ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Conselho de Supervisão, devendo o seu substituto ser indicado pela Assembleia Especial de Quotistas, na forma do inciso (xxiii) do Parágrafo 1º do Artigo 15 deste Anexo I.

CAPÍTULO VII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 22º Patrimônio Líquido. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na Instrução CVM 579.

Artigo 23º Composição da Classe Única. O patrimônio da Classe Única será dividido em Quotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 24º Emissão e Subscrição de Quotas. A Classe Única ofertou Quotas no montante agregado de até R\$975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais). As Quotas serão de Subclasse A, Subclasse B, Subclasse C, Subclasse D e, nas hipóteses previstas no Apêndice E e nos incisos (i) e (ii) abaixo, Subclasse E. As Quotas Subclasse A, em número de até 480.000.000 (quatrocentos e oitenta milhões), foram emitidas pelo valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo o montante de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), foram destinadas a investidores domiciliados em território brasileiro, bem como as Quotas da 1ª Emissão subscritas por qualquer investidor (seja ele domiciliado ou não em território brasileiro) na

Data de Subscrição Inicial e estarão sujeitas ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia ou Taxa de Performance. As Quotas Subclasse B, em número de até 480.000.000 (quatrocentos e oitenta milhões), foram emitidas pelo valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo o montante de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), foram destinadas exclusivamente a investidores estrangeiros e não arcarão com qualquer parcela da Taxa de Performance. As Quotas Subclasse C, em número de até 10.000.000 (dez milhões), foram emitidas pelo valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo o montante de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), serão subscritas ou adquiridas por Colaboradores ou Veículo dos Colaboradores com a utilização de Recursos Mínimos, e não arcarão com qualquer parcela de Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia ou Taxa de Performance. As Quotas Subclasse D, em número de até 5.000.000 (cinco milhões), a serem emitidas pelo valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), serão subscritas ou adquiridas por Colaboradores ou Veículo dos Colaboradores com a utilização de Recursos Adicionais, e não arcarão com qualquer parcela de Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia e Taxa de Performance, sendo convertidas em Quotas Subclasse E em caso de (i) o titular das Quotas Subclasse D se desligar, como sócio, empregado, executivo ou Colaborador da Starboard Partners Holding ou Parte Relacionada a ela; ou (ii) o Veículo dos Colaboradores que for titular de tais Quotas Subclasse D vier a deixar de ser controlado por um Colaborador. As Quotas Subclasse E, em número de até 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), na forma deste Anexo I e dos Apêndices D e E, arcarão com Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia e Taxa de Performance, observado o disposto nos Apêndices D e E.

Parágrafo 1º - A emissão das Quotas da 1ª Emissão foi deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas. Após a emissão das Quotas da 1ª Emissão, a Assembleia Especial de Quotistas poderá deliberar novas emissões, conforme previsto no inciso (vi) do Parágrafo 1º do Artigo 15.

Parágrafo 2º - Ressalvado o disposto no Artigo 13 deste Anexo I e no presente Artigo, bem como nos Apêndices, as Quotas não se subordinam para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira de Investimentos da Classe Única.

Parágrafo 3º - A Classe Única poderá emitir novas Quotas mediante deliberação da Assembleia Especial de Quotistas, que definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Quotas nas novas emissões, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo 4º - Os Quotistas que subscreverem novas Quotas, nos termos do Parágrafo

3º acima, estarão sujeitos às mesmas obrigações dos Quotistas que subscreveram Quotas na Data da Subscrição Inicial e, exceto no caso de uma Subscrição de Equalização, obrigam-se ainda ao pagamento retroativo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia, na forma dos seus respectivos Apêndices. Os Quotistas que não subscreveram Quotas na Data da Subscrição Inicial e que venham a subscrever e integralizar Quotas no âmbito de uma Subscrição de Equalização, estarão sujeitos a uma Taxa de Ingresso, equivalente ao Parâmetro de Referência aplicado, desde a Data da Subscrição Inicial, e até a data da efetiva integralização, sobre o valor a ser assim integralizado ("Taxa de Ingresso"). A Taxa de Ingresso será sempre devida à Classe Única, portanto aproveitará a todos os Quotistas.

Parágrafo 5º - A Starboard Partners Holding e determinados Colaboradores participarão como Quotistas dos Fundos SB mediante a subscrição de Quotas, na Data da Subscrição Inicial, no montante agregado de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), seja com Recursos Mínimos ou Recursos Adicionais e comprometem-se, ainda, a subscrever novas Quotas no montante agregado de no mínimo R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), seja com Recursos Mínimos ou Recursos Adicionais, uma vez atingido o Capital Comprometido de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo 6º - As Quotas SB subscritas pela Starboard Partners Holding ou pelos Colaboradores na forma do Parágrafo 5º acima não poderão ser em qualquer hipótese alienadas ou oneradas durante o Prazo de Duração da Classe Única; em caso de desligamento do Colaborador ou de descaracterização do Veículo dos Colaboradores, será observado, com relação à isenção da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia e da Taxa de Performance relativas às Quotas do FIP, o disposto **(i)** no Artigo 2º, Parágrafo Único, do Apêndice C, e no Artigo 2º, Parágrafo 1º, do Apêndice D; e **(ii)** no Parágrafo Único do Artigo 3º, do Apêndice C; no Parágrafo 1º do Artigo 3º do Apêndice D; e no Parágrafo Único do Artigo 3º do Apêndice E, respectivamente.

Parágrafo 7º - A subscrição de Quotas SB pela Starboard Partners Holding ou pelos Colaboradores, na forma do Parágrafo 5º acima, deverá ser expressamente autorizada pelo diretor responsável do Gestor perante a CVM, na forma prevista na regulamentação aplicável.

Artigo 25º Distribuição de Quotas. Durante o Período de Distribuição, o Distribuidor acessará investidores e com eles celebrará Compromissos de Investimento, e esses farão a subscrição inicial das Quotas, tudo nos termos da legislação aplicável. Ao assinar o Compromisso de Investimento, o investidor deverá também firmar o Termo de Ciência de Risco e o Administrador entregará ao Quotista uma cópia deste Regulamento. No ato

de subscrição das Quotas, o Quotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição. Dele constarão, entre outras informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número de Quotas subscritas;
- (iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e
- (iv) condições para integralização de Quotas.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade das Quotas da 1ª Emissão ou a totalidade das Quotas emitidas posteriormente, nos termos deste Anexo I, não seja subscrita ou integralizada (pela ausência de Chamadas de Capital) até o final do Período de Investimento, o Administrador poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas ou integralizadas sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Quotistas.

Parágrafo 2º -O Distribuidor poderá participar como Quotistas a Classe Única.

Parágrafo 3º - Os Quotistas estão sujeitos aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras. Nesse sentido, os Quotistas, por si e por seus administradores, gestores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, conforme o caso, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento da Classe Única, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo 4º - O Quotista não residente deverá informar ao Administrador, no momento da subscrição de suas Quotas, bem como previamente ao pagamento de amortizações e/ou resgates nos termos deste Regulamento, a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais na forma do artigo 53 da Instrução Normativa nº 2.119 da Receita Federal do Brasil, de 06 de dezembro de 2022, conforme alterada, sob pena do bloqueio do investimento ou das amortizações

e dos resgates pretendidos.

Artigo 26º Integralização de Quotas. As Quotas deverão ser integralizadas na medida em que houver Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional, em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome da Classe Única, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, sendo que no ato da integralização, o Quotista deverá receber uma via do documento comprobatório da respectiva integralização, que será autenticado pelo Administrador. As Quotas deverão ser integralizadas conforme prazo estabelecido no Compromisso de Investimento referente a cada emissão de Quotas. As Quotas que não forem subscritas nos termos deste item serão canceladas pelo Administrador.

Parágrafo 1º - As Quotas poderão ser integralizadas através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Quotas custodiadas na B3.

Parágrafo 2º - Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Quotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe Única.

Parágrafo 3º - Os Quotistas subscritores de Quotas da 1ª Emissão integralizaram tais Quotas da 1ª Emissão pelo valor unitário de R\$1,00 (um real), conforme previsto no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 4º - Mediante qualquer subscrição de Quotas, exceto no âmbito de uma Subscrição de Equalização, ocorrerá Chamada de Capital para integralização no montante equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos) do respectivo Capital Comprometido Individual, ficando o Quotista subscritor obrigado a realizar tal integralização até 10 (dez) Dias Úteis, na forma do Compromisso de Investimento, sendo os montantes integralizados na forma do presente Parágrafo destinados ao pagamento dos custos incorridos para a constituição da Classe Única e/ou distribuição das Quotas.

Parágrafo 5º - O investidor que celebrar Compromisso de Investimento após a primeira Chamada de Capital para integralização de Quotas, e desde que já tenha ocorrido o primeiro investimento pela Classe Única em Ativo-Alvo, será chamado a integralizar, mediante uma ou mais Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, após solicitação do Gestor, tantas Quotas quantas necessárias à equalização da parcela subscrita e integralizada do seu Capital Comprometido Individual com a parcela já integralizada dos demais Capitais Comprometidos Individuais dos demais Quotistas até

10 (dez) Dias Úteis, podendo o Gestor solicitar ao Administrador a realização de tal Chamada de Capital inclusive para recompor a Disponibilidade de Caixa ou pagamento de encargos previstos neste Regulamento que caibam à Classe Única.

Parágrafo 6º - As Chamadas de Capital para integralização de Quotas deverão ser realizadas pelo Administrador com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis, inclusive (i) para recompor a Disponibilidade de Caixa até o seu limite; ou (ii) para o pagamento de despesas comprovadas ou comprováveis da Classe Única, observado os termos dos Compromissos de Investimento.

Parágrafo 7º - Ao receber a Chamada de Capital, o Quotista subscritor será obrigado a integralizar suas Quotas subscritas, conforme determinado pelo Administrador, de acordo com orientação e diretrizes estabelecidas pelo Gestor e nos termos deste Anexo I, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição.

Artigo 27º Inadimplemento na Integralização. O Quotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Quotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ("Quotista Inadimplente") será notificado pelo Administrador para sanar o inadimplemento até 5 (cinco) dias corridos, sob pena de o Administrador poder, conforme orientação do Gestor, cancelar as respectivas Quotas subscritas.

Parágrafo 1º - O Quotista Inadimplente ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo CDI acrescido de 5% (cinco por cento), *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa não compensatória equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, sem prejuízo das penalidades previstas no Compromisso de Investimento e da possibilidade de cancelamento das respectivas Quotas subscritas.

Parágrafo 2º - Caso o Quotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Quotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe Única (obrigação de integralização de Quotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Quotista Inadimplente, inclusive para subscrever e/ou integralizar Quotas pendentes de subscrição e/ou integralização com os recursos de tais Distribuições em seu nome.

Parágrafo 3º - O Administrador poderá ainda, a seu exclusivo critério, contratar empréstimo ou garantias para assegurar o cumprimento das obrigações do Investidor Inadimplente para com o Fundo, limitado ao valor equivalente ao estritamente necessário para o cumprimento das referidas obrigações.

Artigo 28º Comprovante de Titularidade. As Quotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Quotistas junto ao Administrador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Quotas detidas pelos Quotistas, conforme registros da Classe Única. Adicionalmente, para as Quotas custodiadas na B3, será expedido extrato pela B3 em nome dos titulares das Quotas, que servirá de comprovante de titularidade.

Artigo 29º Negociação de Quotas. As Quotas SB poderão ser negociadas privadamente, desde que seja garantido aos Quotistas e aos Quotistas do FIDC o direito de preferência na aquisição de tais Quotas SB, na forma dos Parágrafos 2º e 3º abaixo, exceto se tais Quotas SB forem negociadas no âmbito de uma equalização de participações, conforme contratada entre o Quotista alienante e o Gestor. O Quotista que desejar alienar suas Quotas SB deverá encaminhar notificação aos demais Quotistas, ao Gestor e ao Administrador indicando: **(i)** a quantidade de Quotas SB de cada um dos Fundos SB que pretende alienar, observado o disposto no Parágrafo 13 do Artigo 4º deste Anexo I; **(ii)** os termos e condições da pretendida alienação (inclusive preço e condições de pagamento); **(iii)** a identidade do pretenso comprador e, conforme aplicável, de seus controladores diretos e indiretos e, no caso de controle difuso, de seu diretor presidente e presidente do seu conselho de administração ("Notificação de Venda").

Parágrafo 1º - O exercício do direito de preferência por qualquer dos Quotistas deverá ser comunicado ao Quotista alienante, com cópia para o Gestor e para o Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Notificação de Venda pelo Gestor.

Parágrafo 2º - Será assegurado aos Quotistas que manifestarem interesse em exercer o direito de preferência o direito de adquirir as Quotas SB proporcionalmente às respectivas participações nos Fundos SB observadas na data da Notificação de Venda (descontadas as Quotas SB do Quotista alienante).

Parágrafo 3º - Aos Quotistas que tiverem exercido direito de preferência na aquisição de Quotas SB nos termos do Parágrafo 2º acima será assegurado o direito de preferência na aquisição das sobras (Quotas SB Remanescentes), proporcionalmente à participação de cada Quotista adquirente na aquisição preferencial de Quotas SB referida no Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 4º - Ao Gestor será conferido direito de preferência na aquisição das Quotas SB que não forem adquiridas pelos Quotistas nos termos dos Parágrafos 2º e 3º acima. O Gestor poderá a seu exclusivo critério ceder o direito de preferência acima mencionado, total ou parcialmente, a Partes Relacionadas ao Gestor ou a quaisquer terceiros, devendo estabelecer os prazos e demais condições para seu exercício pelos cessionários.

Parágrafo 5º - As Quotas SB não adquiridas pelos Quotistas ou pelo Gestor nos termos dos Parágrafos 2º, 3º e 4º acima poderão ser livremente alienadas a terceiros, observado o disposto no Parágrafo 13 do Artigo 4º deste Anexo I.

Parágrafo 6º - Não se aplicará o disposto no *caput* deste Artigo nos casos de **(i)** sucessão de Quotista (*causa mortis* ou decorrente de reestruturação societária do Quotista, entre outros eventos de sucessão como doação como evento de antecipação de sucessão), **(ii)** transferências de Quotas SB a Partes Relacionadas dos Quotistas; **(iii)** transferência de Quotas SB a fundos de investimento exclusivo ou restrito do Quotista alienante; ou **(iv)** transferência de Quotas SB do Gestor, ou Parte Relacionada a ele, aos Colaboradores.

Parágrafo 7º - Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições da Classe Única por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas. Em qualquer caso de transferência descrito neste Artigo, o Quotista alienante (ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária ou das classes dos fundos, nas hipóteses previstas nos incisos (i) e (iii) do Parágrafo 6º acima) deverá **(i)** assegurar que a aquisição seja feita por Investidor Profissional, **(ii)** obter cadastro atualizado do Quotista adquirente, nos termos da Resolução CVM 50 e demais normas em vigor sobre cadastro de cliente ou normas que venham alterá-las, **(iii)** obter de adquirentes de Quotas que ainda não sejam Quotistas Termo de Ciência de Risco assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, **(iv)** obter as informações solicitadas pelo Custodiante necessárias para mudança de titularidade e enviar imediatamente ao Administrador os documentos de que trata este Parágrafo, e **(v)** assegurar que o adquirente também adquira Quotas do FIDC, na forma do Parágrafo 13 do Artigo 4º deste Anexo I. O cumprimento destes requisitos é condição para o registro da transferência das Quotas no livro de registro dos Quotistas, pelo Custodiante. O Administrador terá um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar do recebimento de tal comunicação para proceder ao registro como novo Quotista, desde

que o requisito de ser Investidor Profissional tenha sido cumprido, na avaliação exclusiva do Administrador.

Parágrafo 8º - As Quotas não serão registradas para negociação pública no SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 ou em qualquer outro mercado, ambiente ou sistema de negociação de valores mobiliários.

Parágrafo 9º - Adicionalmente às restrições estipuladas à negociação de Quotas, é vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Quotas.

Parágrafo 10º - Na hipótese de negociação das Quotas em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável, perante a Classe Única e o antigo Quotista, por comprovar (i) que foram observados os períodos de restrição à negociação previstos na Resolução CVM 160; e (ii) a classificação do novo Quotista como Investidor Profissional, observado o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 30º Resgate de Quotas. Não haverá resgate de Quotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou pela liquidação antecipada da Classe Única.

Artigo 31º Amortização de Quotas. As Quotas serão igualmente amortizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Quota representa relativamente ao Patrimônio Líquido todas as vezes que houver Distribuições pela Classe Única, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis de seu recebimento pela Classe Única, observado que o Administrador poderá reter tais valores para recomposição da Disponibilidade de Caixa até o seu limite.

Parágrafo 1º - Fica vedada a amortização de Quotas em ativos da Carteira de Investimentos, exceto em caso de liquidação da Classe Única.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, a amortização recairá proporcionalmente sobre o valor principal investido e o rendimento da Quota, se houver.

CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 32º – Na hipótese de ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, o Administrador estará obrigado a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;

- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido na respectiva data de referência; e
- (iii) condenação da Classe Única de natureza judicial, arbitral ou administrativa ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 33º – Caso verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador deve:

- (i) imediatamente, em relação à Classe Única:
 - a) não realizar amortização de Quotas;
 - b) não realizar novas subscrições de Quotas;
 - c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e
 - d) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; e
- (ii) em até 20 (vinte) dias:
 - a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo (“Plano”), em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:
 - 1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
 - 2. balancete; e
 - 3. proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no Parágrafo 4º deste Artigo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e
 - b) convocar Assembleia Especial de Quotistas para deliberar acerca do Plano, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º – Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do *caput* os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso (ii) do *caput* se torna facultativa.

Parágrafo 2º – Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, do qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º – Caso, posteriormente à convocação da Assembleia Especial, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Quotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 4º.

Parágrafo 4º – Na Assembleia Especial convocada para deliberar a respeito do Plano, em caso de sua não aprovação, os Quotistas deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que afasta a proibição disposta no Artigo 122, inciso I, alínea “b” da Resolução CVM 175;
- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii) liquidar a Classe Única que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

Artigo 34º – Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única, o Administrador deve adotar as seguintes medidas:

- (i) divulgar fato relevante; e
- (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

Parágrafo Único – Caso o Administrador não adote a medida disposta no inciso (ii) de modo tempestivo, a CVM efetuará o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO X - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 35º Eventos de Avaliação. Na hipótese de aquisição, pela Classe Única, de títulos e Valores Mobiliários em desacordo com a política de investimentos da Classe Única, conforme exposto no CAPÍTULO II - OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS deste Anexo I, verificada pelo Administrador ("Evento de Avaliação"), caberá ao Administrador convocar uma Assembleia Especial de Quotistas para que esta delibere sobre o tratamento a ser dado a tais situações.

CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO

Artigo 36º Prazo para Liquidação. A Classe Única entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração ou quando deliberado pela Assembleia Especial de Quotistas.

Artigo 37º Eventos de Liquidação Antecipada. A Classe Única será liquidada antecipadamente por deliberação em Assembleia Especial de Quotistas convocada para este fim, devendo neste caso ser declarada a liquidação antecipada da Classe Única pelo próprio Administrador, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) caso a Assembleia Especial de Quotistas referida no Artigo 35 não chegue a uma decisão sobre o tratamento a ser dado a um Evento de Avaliação que tenha sido observado;
- (ii) automaticamente, caso o Patrimônio Inicial Mínimo não seja atingido até 6 (seis) meses após a Data de Subscrição Inicial;
- (iii) caso a Assembleia Especial de Quotistas convocada para deliberar acerca do tratamento a ser dado diante da ocorrência do descredenciamento, destituição ou renúncia do Administrador não substitua o Administrador ou delibere sobre a

liquidação ou incorporação da Classe Única, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da referida reunião; e

- (iv) Desinvestimento de todos os ativos da Carteira de Investimentos.

Artigo 38º Forma de Liquidação. A liquidação da Classe Única e o consequente resgate das Quotas serão realizados mediante **(i)** a venda dos ativos da Carteira de Investimentos em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável; e **(ii)** se necessário, a entrega aos Quotistas da Classe Única.

Parágrafo 1º - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor da Quota de fechamento do dia do pagamento.

Parágrafo 2º - Caso os Quotistas entendam ser necessária a prorrogação do Período de Desinvestimento, de forma que se torne possível a liquidação dos ativos da Classe Única, na forma prevista neste Artigo, tal prorrogação observará o disposto no Artigo 3º e no Artigo 7º, ambos deste Anexo I.

Artigo 39º – No âmbito da liquidação da classe de cotas, o Administrador deve:

- (i) suspender novas subscrições de cotas;
- (ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Quotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;
- (iii) verificar se a precificação e a liquidez da Carteira asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Quotistas da Classe Única, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Quotistas; e
- (iv) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe Única com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o seu encerramento.

Artigo 40º – No âmbito da liquidação da Classe Única, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- (i) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Quotistas; e
- (ii) limites relacionados à composição e diversificação da carteira da Classe Única.

CAPÍTULO XII – ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 41º Lista de Encargos. Constituem encargos da Classe Única, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia e da Taxa de Performance, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondência do interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (iv) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras da Classe Única;
- (v) emolumentos e comissões pagos por operações de compra e venda de Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única;
- (vi) despesas com a manutenção de Outros Ativos e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe Única cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo a Classe Única e o valor da condenação imputada à Classe Única, se for o caso, desde que não decorrentes de dolo ou culpa do Administrador e/ou do Gestor no exercício de suas funções, e observados os demais termos deste Anexo I;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Outros Ativos

e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Outros Ativos ou Valores Mobiliários integrantes da carteira;
- (x) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, transformação, cisão ou liquidação da Classe Única, dentro dos limites deste Regulamento, e à realização de Assembleia Especial de Quotistas e reuniões de comitês, incluindo, mas não se limitando a, assessoria legal e registros cartorários;
- (xi) taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários da Classe Única, bem como despesas com liquidação, registro e negociação de tais títulos e Valores Mobiliários;
- (xii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xiii) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xiv) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xv) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xvi) despesas e encargos decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento;
- (xvii) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;
- (xviii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da Classe Única entre bancos;
- (xix) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais,

contábeis, socioambientais, de *compliance* e técnicos, inclusive a *due diligence*, legal ou de qualquer outra natureza, a ser realizada sobre as Sociedades Alvo; e

- (xx) despesas com o pagamento de taxas de originação (*finders' fees*) a terceiros que porventura venham a apresentar à Classe Única oportunidades de investimento que se materializem.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, a contratação de prestadores de serviços à Classe Única deve ser precedida por cotação de preços junto a prestadores qualificados. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Quotistas.

Parágrafo 2º - Os encargos previstos nos incisos (x) e (xx) acima ficará limitado a 1% (um por cento) do Capital Comprometido relativo à Classe Única. Qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Especial de Quotistas.

Parágrafo 3º - As taxas de originação (*finder's fees*) a que se refere o inciso (xx) acima não serão em qualquer hipótese devidas ao Consultor Especializado ou Parte Relacionada a ele.

CAPÍTULO XIII - FATORES DE RISCO

Artigo 42º Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe Única, os Quotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações da Classe Única, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados na Classe Única serão remunerados conforme esperado pelos Quotistas.

Risco de Conflito de Interesses

Parágrafo 1º - A Classe Única poderá, em determinadas hipóteses, realizar operações em que o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo ou da Classe Única, ou Partes Relacionadas a eles, ou ainda classes de fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, atuem como contraparte da Classe Única, podendo surgir, da realização de tais operações, situações de conflito de interesses. Além disso, a estrutura de remuneração dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única,

incluindo o Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado, pode dar margem a conflitos de interesse entre eles, ou entre qualquer um deles e o Fundo ou a Classe Única. Em qualquer dos casos, os mecanismos de governança da Classe Única podem não se mostrar suficientes ou adequados para a prevenção e o controle de situações de conflitos de interesses, as quais podem levar a Classe Única e seus Quotistas a perdas significativas.

Restrições ao Resgate de Quotas e Liquidez Reduzida

Parágrafo 2º - A Classe Única, constituída sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Quotas a qualquer momento. As amortizações parciais e/ou total das Quotas serão realizadas, a critério do Administrador, sempre no melhor interesse da Classe Única, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos da Classe Única, em função de seus investimentos em Sociedades Investidas e em Outros Ativos detidos pela Classe Única sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe Única ou na data de liquidação da Classe Única. Caso os Quotistas queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe Única, deverão alienar suas Quotas no mercado secundário, observados os termos e condições dos Compromissos de Investimento e deste Anexo I. Considerando-se que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de quotas de classes de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Quotistas da Classe Única poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Quotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Quotas.

Propriedade de Quotas vs. Propriedade dos Valores Mobiliários

Parágrafo 3º - Apesar de a Carteira de Investimentos ser constituída, predominantemente, de Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Investidas, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas propriedade direta sobre os Valores Mobiliários das Sociedades Investidas e/ou sobre os ativos que compõem a Carteira de Investimentos. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de Investimentos de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas integralizadas.

Riscos de Liquidez

Parágrafo 4º - Os investimentos da Classe Única serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (i) a Classe Única precise vender tais ativos, ou (ii) a Classe Única receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Quotas (a) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (b) a definição do preço de tais ativos poderá não se realizar em prazo compatível com a

expectativa da Classe Única, ou (c) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe Única. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe Única liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

Parágrafo 5º - A política de investimento da Classe Única exige que a Classe Única diversifique seus investimentos, mas tal diversificação não garante que não ocorra concentração de riscos. Assim, qualquer perda isolada relativa a tal Sociedade Investida poderá ter um impacto adverso significativo sobre a Classe Única, sujeitando-o a maiores riscos de perdas do que estaria sujeito caso os investimentos estivessem diversificados.

Parágrafo 6º - A Classe Única é um condomínio de natureza especial fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados. Além disso, os Quotistas não poderão resgatar suas Quotas, salvo no caso de liquidação da Classe Única. Assim sendo, as Quotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por Pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento pelo Prazo de Duração da Classe Única. Adicionalmente, o presente Anexo I veda a negociação pública de Quotas no mercado secundário.

Riscos relacionados às Sociedades Investidas

Parágrafo 7º - Uma parcela significativa dos investimentos da Classe Única será feita em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Investidas que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Embora a Classe Única tenha participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Classe Única e, consequentemente, o valor de suas Quotas. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos da Classe Única podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades das Sociedades Investidas e o valor dos investimentos da Classe Única. Consequentemente, o desempenho da Classe Única em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 8º - A Classe Única participará do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Sociedades Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento da Classe Única e possa aumentar a capacidade da Classe Única de administrar seus investimentos, também pode sujeitar a Classe Única a reivindicações a que ela não estaria sujeita se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das Sociedades Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos (e.g., trabalhistas, fiscais ou ambientais) da Sociedade Investida poderá ser atribuída à Classe Única, impactando o valor das Quotas, podendo, inclusive, gerar Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 9º - Os Valores Mobiliários que compõem a Carteira de Investimentos, ou ainda as Quotas, podem ser objeto de penhora, bloqueio, arresto ou qualquer outra medida judicial restritiva como resultado da desconsideração da personalidade jurídica das Sociedades Investidas no âmbito de processos judiciais ou administrativos envolvendo tais Sociedades Investidas, ou ainda de processos envolvendo os próprios Quotistas. Tais medidas podem resultar na execução judicial ou extrajudicial dos Valores Mobiliários, o que pode impactar os direitos de sócio da Classe Única em tais Sociedades Investidas e afetar o valor das Quotas. A execução judicial ou extrajudicial das Quotas pode levar ao ingresso de novos Quotistas na Classe Única ou ao cancelamento de Quotas. Em qualquer dos casos, a Classe Única, seu Administrador e Gestor poderão não ter qualquer ingerência sobre os processos judiciais e administrativos iniciados ou sobre as medidas restritivas a eles relacionadas. Ainda que consiga participar ativamente dos processos, a Classe Única ou as respectivas partes interessadas poderão obter decisões desfavoráveis, incorrendo, de qualquer forma, em custas processuais e despesas na contratação de advogados e outros assessores, conforme necessário, resultando em perdas para a Classe Única e seus Quotistas.

Parágrafo 10º - Uma parcela dos investimentos da Classe Única pode envolver investimentos em Valores Mobiliários de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar a Classe Única a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade da Classe Única de alienar tais Valores Mobiliários em determinados momentos, maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos

relacionados a cada um desses riscos.

Parágrafo 11º - Investimentos em Sociedades Investidas envolvem os riscos relacionados aos seus respectivos Setores de Atuação. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses Setores de Atuação e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo Setor de Atuação. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu Setores de Atuação, não há garantia de que a Classe Única não experimentará perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 12º - A Classe Única poderá investir em Sociedades Investidas que atuem em setores regulamentados. As operações de tais Sociedades Investidas estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Sociedades Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Sociedades Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais a Classe Única pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe Única conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe Única consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado.

Parágrafo 13º - A Classe Única poderá investir em Sociedades Investidas em que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Se as Sociedades Investidas não puderem efetuar determinados pagamentos, sobretudo relacionados a créditos trabalhistas, poderão ter sua personalidade jurídica desconsiderada por ordem judicial, de modo a permitir a seus credores acessar o patrimônio de seus acionistas, inclusive o da Classe Única, podendo afetar a rentabilidade da Classe Única e o valor das Quotas. Além disso, as operações de tais Sociedades Investidas estarão sujeitas ao cumprimento da legislação falimentar aplicável, além dos respectivos planos de recuperação judicial ou extrajudicial, os quais podem privilegiar determinados credores (notadamente, credores extraconcursais e trabalhistas) em detrimento da Classe Única, dificultando ou agravando os riscos de retorno do investimento realizado. Nesse sentido, não há garantias de que a Classe Única conseguirá exercer todos os seus direitos junto

a tais Sociedades Investidas tendo em vista as restrições às quais tais Sociedades Investidas estarão sujeitas.

Parágrafo 14º - Os investimentos da Classe Única poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar melhores práticas de governança, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe Única quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Quotas. A Classe Única pode ter participações minoritárias em Sociedades Investidas o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tais Sociedades Investidas. No entanto, para a realização de aporte de capital em uma determinada Sociedade Alvo, serão negociadas condições que assegurem à Classe Única direitos para proteger seus interesses em face da Sociedade Investida e dos demais acionistas. Não há garantia que todos os direitos pleiteados sejam concedidos à Classe Única, o que pode afetá-lo.

Parágrafo 15º - Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimentos da Classe Única, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe Única poderá experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 16º - No processo de Desinvestimento de uma Sociedade Investida, a Classe Única pode ser solicitada a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Sociedade Investida típicas em situações de venda de participação societária. A Classe Única pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pela Classe Única aos adquirentes da Sociedade Investida, o que pode afetar o valor das Quotas da Classe Única. Ademais, o processo de Desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que a Classe Única, com a diminuição de sua participação na Sociedade Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Sociedade Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

Riscos de Mercado

Parágrafo 17º - As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados das Sociedades

Investidas, e conseqüentemente da Classe Única, inclusive o valor dos Valores Mobiliários que a Classe Única detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho das Sociedades-Alvo ou Sociedades Investidas pode ser afetado por mudanças nas políticas do governo, tributação, início de construção de moradias populares, preços do petróleo, leis sobre o salário-mínimo, sobre as flutuações da moeda, ou outras leis e regulamentos, tanto no Brasil quanto no exterior.

Parágrafo 18º - A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, Valores Mobiliários e demais operações estabelecidas neste Anexo I e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos da Classe Única, resultando em aumento ou redução no valor de suas Quotas.

Pagamento Condicionado aos Retornos dos Ativos da Classe Única

Parágrafo 19º - Os recursos gerados pela Classe Única serão provenientes dos rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que sejam distribuídas pela Classe Única. A capacidade da Classe Única de amortizar as Quotas está condicionada ao recebimento pela Classe Única dos recursos acima citados.

Risco Relacionados ao Consultor Especializado

Parágrafo 20º - O Consultor Especializado pode ter que indenizar a Classe Única por valores recebidos a título de Rebate, Rebate Especial e Prêmio de Investimento Complementar. Não é possível garantir que o Consultor Especializado terá recursos suficientes para efetuar tal pagamento, o que pode resultar em menor valorização das Quotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 21º - Os ativos financeiros da Classe Única podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros, em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, podem influenciar na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam

comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros, afetando, conseqüentemente, a Classe Única.

Parágrafo 22º - A Classe Única poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome da Classe Única. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira de Investimentos, a Classe Única poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Não existência de Garantia de Rentabilidade

Parágrafo 23º - As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. A verificação de rentabilidade passada em qualquer classe de fundo de investimento em participações no mercado ou na própria Classe Única não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pela Classe Única em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as Quotas da Classe Única.

Risco de Distribuição

Parágrafo 24º - Não se pode garantir que as operações da Classe Única serão rentáveis, que a Classe Única conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para Distribuição aos Quotistas da Classe Única. A Classe Única não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar Distribuições aos Quotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do capital investido.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 25º - Este Anexo I estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Especial de Quotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe Única. Nessas situações, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe Única, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe Única, pelo

Administrador, Gestor ou pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer Quotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de Derivativos

Parágrafo 26º - Por poder operar com derivativos, nos termos deste Anexo I, a Classe Única também está sujeita ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Não é possível assegurar que por utilizar derivativos exclusivamente para proteção patrimonial na modalidade “com garantia”, a Classe Única obterá “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 27º - A Classe Única estará sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios da Classe Única. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos Setores de Atuação das Sociedades Investidas ou nos títulos e Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos ou, ainda, outros relacionados à própria Classe Única, o que poderá afetar a rentabilidade da Classe Única.

Risco Vinculado ao Regime de Tributação

Parágrafo 28º - Como regra geral, quando do resgate de suas Cotas, os Cotistas da Classe Única estarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, nos termos dos artigos 18, 20 e 24, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos (“Lei

14.754”). Para isso, é necessário que: (a) a Classe Única seja classificada como entidade de investimento com base na definição do artigo 23, da Lei 14.754, e da Resolução nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, do Conselho Monetário Nacional e que (b) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM. Em caso de inobservância do requisito (a) mencionado acima, a Classe Única passará a se sujeitar ao Regime Específico de Fundos Sujeitos à Tributação Periódica com Subconta de Avaliação de Participações Societárias, com a previsão de tributação periódica semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento), com algumas exclusões e adições específicas (referentes a resultados da contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira do fundo), tendo em vista o previsto no artigo 26, da Lei 14.754. Por outro lado, em caso de inobservância do requisito (b), a Classe Única passará a se sujeitar ao Regime Geral previsto no artigo 17 e seguintes da Lei 14.754, pelos quais os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias; 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias; 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e; 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias, além da tributação periódica semestral (sem os ajustes previstos no Regime Específico anteriormente mencionado), nos meses de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Riscos de Alterações da Legislação Tributária

Parágrafo 29º - O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. Algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe Única e/ou as Sociedades Investidas, os outros ativos integrantes da Carteira de Investimento e/ou os Quotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, à Classe Única e/ou às Sociedades Investidas e aos Quotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Sociedades Investidas e,

consequentemente, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Quotistas.

Risco de concentração na Carteira de Investimentos

Parágrafo 30º - A Classe Única deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários das Sociedades Investidas, o que implicará na concentração dos investimentos da Classe Única em ativos emitidos por um único emissor e de pouca liquidez. Quanto maior a concentração de recursos aplicados pela Classe Única em ativos de um mesmo emissor, maior é o risco a que a Classe Única está exposta. Desta forma, a Classe Única estará sujeita aos mesmos riscos das Sociedades Investidas. O resultado da Classe Única dependerá dos resultados atingidos pelas Sociedades Investidas bem como dos resultados do Setor de Atuação de tais Sociedades Investidas.

Risco de Patrimônio Líquido negativo

Parágrafo 31º – As eventuais perdas patrimoniais da Classe Única referentes a fatos ocorridos previamente à adoção da limitação de responsabilidade aos Quotistas não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Quotistas, de forma que os Quotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe Única. Adicionalmente, na hipótese de ser constatado Patrimônio Líquido negativo após a adoção da limitação de responsabilidade aos Quotistas, caso não seja possível regularizar a situação com a adoção de medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos Quotistas e o regime de insolvência da Classe Única são inovações legais recentes e não foram sujeitas a efetiva revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador e do Gestor

Parágrafo 32º - A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos, alteração na política monetária, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade da Classe Única e o valor de suas Quotas.

Parágrafo 33º - O Gestor poderá firmar com terceiros arranjos societários e contratuais que, direta ou indiretamente, restrinjam a autonomia e a discricionariedade dos órgãos responsáveis pela gestão da Classe Única, ou que direta ou indiretamente garantam a tais terceiros ingerência sobre a sua gestão. Nesses casos, a Classe Única poderá

perder oportunidades de investimento e/ou sofrer limitações nas suas decisões de investimento, causando impacto negativo sobre a sua rentabilidade e sobre o valor de suas Quotas.

Outros Riscos Relacionados às Atividades Específicas das Sociedades Investidas da Classe Única– Condições Socioambientais

Parágrafo 34º - Na eventualidade de a Sociedade Investida explorar atividade potencialmente poluidora, referida atividade estará sujeita ao risco de acidentes e contingências ambientais decorrentes de eventos como vazamentos, explosões ou outros incidentes de grande magnitude que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar para a Sociedade Investida dispêndios extraordinários, bem como na possibilidade de o Fundo ou a Classe Única serem incluídos no polo passivo de ações no âmbito administrativo, civil e penal, o que pode gerar prejuízos e aumentar os custos de contratação de assessores e redução do valor da Quota da Classe Única.

Risco de Diluição

Parágrafo 35º - A Classe Única poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que trata das sociedades por ações, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados nas Sociedades Investidas. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital nas Sociedades Investidas no futuro, a Classe Única poderá ter sua participação no capital das Sociedades Investidas diluída.

APÊNDICE A – QUOTAS SUBCLASSE A

Artigo 1º Remuneração do Administrador, do Gestor e do Custodiante. As taxas de remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Custodiante serão calculadas na forma descrita a seguir:

- (i) durante o Período de Investimentos, sobre o valor do Capital Comprometido; e
- (ii) durante o Período de Desinvestimentos, sobre o Patrimônio Líquido Conjunto.

Parágrafo 1º - A seguinte remuneração será paga pela Classe Única aos Prestadores de Serviços Essenciais:

- (i) Pelos serviços de administração será devido pela Classe Única ao Administrador a remuneração correspondente a 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre a base de cálculo mencionada no *caput* deste Artigo 1º, observado o mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada três meses, corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA ("Taxa de Administração");
- (ii) Pelos serviços de gestão da carteira da Classe Única, será devido pela Subclasse A ao Gestor o percentual de 1,8935% ao ano sobre a base de cálculo mencionada no *caput* deste Artigo 1º ("Taxa de Gestão").

Parágrafo 2º - O Custodiante fará jus a uma remuneração, já incluída na Taxa de Administração acima, correspondente a no máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cada três meses, reajustado anualmente pelo IPCA, ou o montante equivalente em reais a 0,00001%, conforme itens (i) e (ii) do *caput*.

Parágrafo 3º - Ressalvado o disposto no Parágrafo 4º, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia serão provisionadas diariamente e pagas trimestralmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados, sendo o seu cálculo realizado pró-rata em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo 4º - A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia referentes aos 3 (três) primeiros meses contados da Data de Subscrição Inicial serão devidas antecipadamente à Classe Única pelos investidores que integralizarem as Quotas da 1ª Emissão, até 10 (dez) Dias Úteis da Data de Subscrição Inicial.

Parágrafo 5º - Não serão devidas Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de

Custódia enquanto perdurar a situação de Patrimônio Líquido Conjunto negativo.

Parágrafo 6º - No caso de renúncia, descredenciamento pela CVM, se aplicável, ou destituição de qualquer Pessoa que faça jus a qualquer remuneração a ser paga pela Classe Única, a parte afetada pelo evento não mais fará jus à parcela correspondente da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Custódia, conforme o caso, relativas ao período posterior ao seu efetivo desligamento.

Parágrafo 7º - No caso de destituição do Administrador ou Gestor por Justa Causa, somente serão devidas a Taxa de Administração ou a Taxa de Gestão à parte destituída, conforme o caso, até a data do evento de Justa Causa.

Parágrafo 8º - O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, serão pagas diretamente pela Classe Única a seus respectivos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor de acordo com o presente Regulamento (e cujas despesas não sejam classificadas como encargos), parcelas estas que serão deduzidas do valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 9º - Os Quotistas que celebrarem Compromisso de Investimento após a Data de Subscrição Inicial ficarão obrigados, no ato de sua primeira integralização de Quotas, a pagar a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia retroativamente, desde a Data de Subscrição Inicial, sem prejuízo da obrigação de pagar Taxa de Ingresso nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 24 do Anexo I.

Artigo 2º Taxas de Performance. Do total a ser distribuído aos Quotistas detentores de Quotas Nacionais em cada Distribuição, o Gestor e os Quotistas detentores de Quotas Nacionais dividirão o montante a ser distribuído, de acordo com as seguintes etapas cumulativas e subsequentes:

- (i) na primeira etapa, os recursos serão pagos aos Quotistas detentores de Quotas Nacionais, até que seja atingido o montante equivalente à soma:
 - (a) do valor do Capital Integralizado (na Classe Única e no FIDC) pelos Quotistas detentores de Quotas Nacionais;
 - (b) dos encargos dos Fundos SB pro-rata à quantidade de Quotas Nacionais vis-à-vis o total de Quotas; e
 - (c) do Parâmetro de Referência no mesmo período aplicado sobre o

resultado da soma dos valores referidos nas alíneas (a) e (b) deste inciso.

- (ii) na segunda etapa, que se inicia após o cumprimento integral da primeira etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos integralmente ao Gestor, até que a proporção de valores recebidos pelo Gestor e pelos Quotistas detentores de Quotas Nacionais sejam equivalentes a 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento) das Distribuições totais, respectivamente.
- (iii) na terceira etapa, que se inicia após o cumprimento integral da segunda etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos aos Quotistas detentores de Quotas Nacionais e ao Gestor, simultaneamente, na proporção de 80% (oitenta por cento) para os Quotistas detentores de Quotas Nacionais e 20% (vinte por cento) para o Gestor.

Parágrafo 1º - O cálculo e pagamento da Taxa de Performance ficarão sujeitos às seguintes regras adicionais:

- (i) nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou destituição do Gestor com Justa Causa, o Gestor deixará de fazer jus ao recebimento das parcelas vincendas da Taxa de Performance;
- (ii) na hipótese de destituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor terá direito a receber a Taxa de Performance proporcional ao montante do Capital Comprometido aplicado pelos Fundos SB em Valores Mobiliários e Direitos Creditórios até o momento da referida destituição, calculada *pro rata temporis*, observado o período em que exerceu suas funções e o prazo de duração dos Fundos SB, à medida da realização de amortização de Quotas e Quotas do FIDC, relativas aos referidos investimentos, que vierem a ocorrer, após a destituição do Gestor, ou ainda, quando da liquidação dos Fundos SB. De qualquer forma, o Gestor destituído somente fará jus ao recebimento de Taxa de Performance, caso os Quotistas detentores de Quotas Nacionais já tenham recuperado a totalidade do Capital Integralizado (no FIP e no FIDC), conforme corrigido pelo Parâmetro de Referência, nos termos do Anexo I.

Parágrafo 2º - A metodologia do *caput* considerará as Quotas Subclasse A e também as Quotas Subclasse E em conjunto, como se fossem Quotas Subclasse A, observado o Redutor Temporal (i.e., a parcela da Taxa de Performance atribuída às Quotas Subclasse E será calculada proporcionalmente ao tempo que o Quotista foi Colaborador

vis-à-vis o Prazo de Duração da Classe Única).

Artigo 2º Conversão. A transferência de uma Quota Subclasse A para um investidor domiciliado fora do território brasileiro não importará na conversão em Quota Subclasse B e tal investidor adquirente será tratado como Quotista Nacional para os fins deste Regulamento, exceto no caso da transferência de uma Quota Subclasse A subscrita na Data de Subscrição Inicial, feita no âmbito de uma equalização de participações, conforme contratada entre tal Quotista Nacional e o Gestor, hipótese na qual tal Quota Subclasse A transferida será automaticamente convertida em Quota Subclasse B.

APÊNDICE B – QUOTAS SUBCLASSE B

Artigo 1º Remuneração do Administrador, do Gestor e do Custodiante. As taxas de remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Custodiante serão calculadas na forma descrita a seguir:

- (i) durante o Período de Investimentos, sobre o valor do Capital Comprometido; e
- (ii) durante o Período de Desinvestimentos, sobre o Patrimônio Líquido Conjunto.

Parágrafo 1º - A seguinte remuneração será paga pela Classe Única aos Prestadores de Serviços Essenciais:

- (i) Pelos serviços de administração será devido pela Classe Única ao Administrador a Taxa de Administração correspondente a 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre a base de cálculo mencionada no *caput* deste Artigo 1º, observado o mínimo de 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada três meses, corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA;
- (ii) Pelos serviços de gestão da carteira da Classe Única, será devido pela Subclasse B ao Gestor a Taxa de Gestão de 1,8935% ao ano sobre a base de cálculo mencionada no *caput* deste Artigo 1º.

Parágrafo 2º - O Custodiante fará jus a uma remuneração, já incluída na Taxa de Administração acima, o correspondente a no máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cada três meses, reajustado anualmente pelo IPCA, ou o montante equivalente em reais a 0,00001%, conforme itens (i) e (ii) do *caput*.

Parágrafo 3º - Ressalvado o disposto no Parágrafo 4º, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia serão provisionadas diariamente e pagas trimestralmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados, sendo o seu cálculo realizado pró-rata em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo 4º - A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia referentes aos 3 (três) primeiros meses contados da Data de Subscrição Inicial serão devidas antecipadamente à Classe Única pelos investidores que integralizarem as Quotas da 1ª Emissão, até 10 (dez) Dias Úteis da Data de Subscrição Inicial.

Parágrafo 5º - Não serão devidas Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de

Custódia enquanto perdurar a situação de Patrimônio Líquido Conjunto negativo.

Parágrafo 6º - No caso de renúncia, descredenciamento pela CVM, se aplicável, ou destituição de qualquer Pessoa que faça jus a qualquer remuneração a ser paga pela Classe Única, a parte afetada pelo evento não mais fará jus à parcela correspondente da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Custódia, conforme o caso, relativas ao período posterior ao seu efetivo desligamento.

Parágrafo 7º - No caso de destituição do Administrador ou Gestor por Justa Causa, somente serão devidas a Taxa de Administração ou a Taxa de Gestão à parte destituída, conforme o caso, até a data do evento de Justa Causa.

Parágrafo 8º - O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, serão pagas diretamente pela Classe Única a seus respectivos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor de acordo com o presente Regulamento (e cujas despesas não sejam classificadas como encargos), parcelas estas que serão deduzidas do valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 9º - Os Quotistas que celebrarem Compromisso de Investimento após a Data de Subscrição Inicial ficarão obrigados, no ato de sua primeira integralização de Quotas, a pagar a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia retroativamente, desde a Data de Subscrição Inicial, sem prejuízo da obrigação de pagar Taxa de Ingresso nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 24 do Anexo I.

Artigo 2º Taxa de Performance. Não será devida Taxa de Performance ao Gestor pelos Quotistas detentores de Quotas Subclasse B.

Artigo 3º Conversão. A transferência de uma Quota Subclasse B para um investidor nacional não importará na conversão em Quota Subclasse A e tal investidor adquirente será tratado como Quotista Estrangeiro para os fins do Anexo I.

APÊNDICE C – QUOTAS SUBCLASSE C

Artigo 1º Público-Alvo. Os Colaboradores e os Veículos dos Colaboradores poderão investir na Classe Única, com Recursos Mínimos, por meio da subscrição ou aquisição de Quotas Subclasse C.

Artigo 2º Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia. Os Colaboradores ou Veículo dos Colaboradores estarão isentos do pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia, observado o Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único - Em caso de (i) o titular das Quotas Subclasse C se desligar, como sócio, empregado, executivo ou Colaborador da Starboard Partners Holding ou Parte Relacionada a ela; ou (ii) o Veículo dos Colaboradores que for titular de tais Quotas Subclasse C vier a deixar de ser controlado por um Colaborador, as Quotas Subclasse C detidas pelo Colaborador em questão (diretamente ou através de um Veículo dos Colaboradores) serão adquiridas pela Starboard Partners Holding ou por uma Parte Relacionada da Starboard Partners Holding e continuarão contando com a isenção prevista no *caput*.

Artigo 3º Taxa de Performance. Os Colaboradores ou Veículo dos Colaboradores farão jus a desconto integral da Taxa de Performance paga ao Gestor, proporcionalmente à participação de cada um deles nos Fundos SB, observado o Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único - Em caso de (i) o titular das Quotas Subclasse C se desligar, como sócio, empregado, executivo ou Colaborador da Starboard Partners Holding ou Parte Relacionada a ela; ou (ii) o Veículo dos Colaboradores que for titular de tais Quotas Subclasse C vier a deixar de ser controlado por um Colaborador, as Quotas Subclasse C detidas pelo Colaborador em questão (diretamente ou através de um Veículo dos Colaboradores) serão adquiridas pela Starboard Partners Holding ou por uma Parte Relacionada da Starboard Partners Holding e continuarão fazendo jus ao desconto previsto no *caput* acima.

APÊNDICE D – QUOTAS SUBCLASSE D

Artigo 1º Público-Alvo. Os Colaboradores e os Veículos dos Colaboradores poderão investir na Classe Única com Recursos Adicionais, por meio da subscrição ou aquisição de Quotas Subclasse D.

Artigo 2º Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia. As Quotas Subclasse D não arcarão com qualquer parcela de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia.

Parágrafo 1º - Em caso de **(i)** o titular das Quotas Subclasse D se desligar, como sócio, empregado, executivo ou Colaborador da Starboard Partners Holding ou Parte Relacionada a ela; ou **(ii)** o Veículo dos Colaboradores que for titular de tais Quotas Subclasse D vier a deixar de ser controlado por um Colaborador, as Quotas Subclasse D detidas pelo Colaborador em questão (diretamente ou através de um Veículo dos Colaboradores), o Administrador e o Custodiante serão notificados pelo Gestor dos eventos listados nos incisos (i) ou (ii) acima e procederão à conversão de tais Quotas Subclasse D em Quotas Subclasse E, as quais arcarão com Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia na forma do Apêndice E.

Parágrafo 2º – Com relação ao Parágrafo 1º acima, a notificação do Gestor ao Administrador e ao Custodiante será feita conforme o disposto no Compromisso de Investimento, e a conversão das Quotas Subclasse D em Quotas Subclasse E se dará pelo valor das Quotas Subclasse E na data da notificação, não dependendo tal conversão da anuência dos demais Quotistas.

Artigo 3º Taxa de Performance. Os Colaboradores ou Veículo dos Colaboradores farão jus a desconto integral da Taxa de Performance paga ao Gestor, proporcionalmente à participação de cada um deles nos Fundos SB, observado o Parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º - Em caso de **(i)** o titular das Quotas Subclasse D se desligar, como sócio, empregado, executivo ou Colaborador da Starboard Partners Holding ou Parte Relacionada a ela; ou **(ii)** o Veículo dos Colaboradores que for titular de tais Quotas Subclasse D vier a deixar de ser controlado por um Colaborador, o Administrador e o Custodiante serão notificados pelo Gestor dos eventos listados nos itens (i) ou (ii) acima e procederão à conversão de tais Quotas Subclasse D em Quotas Subclasse E.

Parágrafo 2º - Com relação ao Parágrafo 1º acima, a notificação do Gestor ao Administrador e ao Custodiante será feita conforme o disposto no Compromisso de Investimento, e a conversão das Quotas Subclasse D em Quotas Subclasse E se dará

pelo valor das Quotas Subclasse E na data da notificação, não dependendo tal conversão da anuência dos demais Quotistas.

Parágrafo 3º - No caso de conversão das Quotas Subclasse D em Quotas Subclasse E, as Quotas Subclasse E passarão a arcar com parte do pagamento da Taxa de Performance, nos termos do Apêndice E.

APÊNDICE E – QUOTAS SUBCLASSE E

Artigo 1º Remuneração do Administrador, do Gestor e do Custodiante. As taxas de remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Custodiante serão calculadas na forma descrita a seguir:

- (i) durante o Período de Investimentos, sobre o valor do Capital Comprometido; e
- (ii) durante o Período de Desinvestimentos, sobre o Patrimônio Líquido Conjunto.

Parágrafo 1º - A seguinte remuneração será paga pela Classe Única aos Prestadores de Serviços Essenciais:

- (i) Pelos serviços de administração será devido pela Classe Única ao Administrador a Taxa de Administração correspondente a 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre a base de cálculo mencionada no *caput* deste Artigo 9º, observado o mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada três meses, corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA;
- (ii) Pelos serviços de gestão da carteira da Classe Única, será devido pela Subclasse E ao Gestor a Taxa de Gestão de 1,8935% ao ano sobre a base de cálculo mencionada no *caput* deste Artigo 1º.

Parágrafo 2º - O Custodiante fará jus a uma remuneração, já incluída na Taxa de Administração acima, o correspondente a no máximo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cada três meses, reajustado anualmente pelo IPCA, ou o montante equivalente em reais a 0,00001%, conforme itens (i) e (ii) do *caput*.

Parágrafo 3º - Ressalvado o disposto no Parágrafo 4º, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia serão provisionadas diariamente e pagas trimestralmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados, sendo o seu cálculo realizado pró-rata em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo 4º - A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia referentes aos 3 (três) primeiros meses contados da Data de Subscrição Inicial serão devidas antecipadamente à Classe Única pelos investidores que integralizarem as Quotas da 1ª Emissão, até 10 (dez) Dias Úteis da Data de Subscrição Inicial.

Parágrafo 5º - Não serão devidas Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Custódia enquanto perdurar a situação de Patrimônio Líquido Conjunto negativo.

Parágrafo 6º - No caso de renúncia, descredenciamento pela CVM, se aplicável, ou destituição de qualquer Pessoa que faça jus a qualquer remuneração a ser paga pela Classe Única, a parte afetada pelo evento não mais fará jus à parcela correspondente da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Custódia, conforme o caso, relativas ao período posterior ao seu efetivo desligamento.

Parágrafo 7º - No caso de destituição do Administrador ou Gestor por Justa Causa, somente serão devidas a Taxa de Administração ou a Taxa de Gestão à parte destituída, conforme o caso, até a data do evento de Justa Causa.

Parágrafo 8º - O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, serão pagas diretamente pela Classe Única a seus respectivos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor de acordo com o presente Regulamento (e cujas despesas não sejam classificadas como encargos), parcelas estas que serão deduzidas do valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 9º - Os Quotistas que celebrarem Compromisso de Investimento após a Data de Subscrição Inicial ficarão obrigados, no ato de sua primeira integralização de Quotas, a pagar a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia retroativamente, desde a Data de Subscrição Inicial, sem prejuízo da obrigação de pagar Taxa de Ingresso nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 24 do Anexo.

Artigo 2º Taxa de Performance. Do total a ser distribuído aos Quotistas detentores de Quotas Nacionais em cada Distribuição, o Gestor e os Quotistas detentores de Quotas Nacionais dividirão o montante a ser distribuído, de acordo com as seguintes etapas cumulativas e subsequentes:

- (i) na primeira etapa, os recursos serão pagos aos Quotistas detentores de Quotas Nacionais, até que seja atingido o montante equivalente à soma:
 - (a) do valor do Capital Integralizado (na Classe Única e no FIDC) pelos Quotistas detentores de Quotas Nacionais;
 - (b) dos encargos dos Fundos SB pro-rata à quantidade de Quotas Nacionais vis-à-vis o total de Quotas; e
 - (c) do Parâmetro de Referência no mesmo período aplicado sobre o resultado da soma dos valores referidos nas alíneas (a) e (b) deste

inciso.

- (ii) na segunda etapa, que se inicia após o cumprimento integral da primeira etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos integralmente ao Gestor, até que a proporção de valores recebidos pelo Gestor e pelos Quotistas detentores de Quotas Nacionais sejam equivalentes a 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento) das Distribuições totais, respectivamente.
- (iii) na terceira etapa, que se inicia após o cumprimento integral da segunda etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos aos Quotistas detentores de Quotas Nacionais e ao Gestor, simultaneamente, na proporção de 80% (oitenta por cento) para os Quotistas detentores de Quotas Nacionais e 20% (vinte por cento) para o Gestor.

Parágrafo 1º - O cálculo e pagamento da Taxa de Performance ficarão sujeitos às seguintes regras adicionais:

- (i) nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou destituição do Gestor com Justa Causa, o Gestor deixará de fazer jus ao recebimento das parcelas vincendas da Taxa de Performance;
- (ii) na hipótese de destituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor terá direito a receber a Taxa de Performance proporcional ao montante do Capital Comprometido aplicado pelos Fundos SB em Valores Mobiliários e Direitos Creditórios até o momento da referida destituição, calculada *pro rata temporis*, observado o período em que exerceu suas funções e o prazo de duração dos Fundos SB, à medida da realização de amortização de Quotas e Quotas do FIDC, relativas aos referidos investimentos, que vierem a ocorrer, após a destituição do Gestor, ou ainda, quando da liquidação dos Fundos SB. De qualquer forma, o Gestor destituído somente fará jus ao recebimento de Taxa de Performance, caso os Quotistas detentores de Quotas Nacionais já tenham recuperado a totalidade do Capital Integralizado (no FIP e no FIDC), conforme corrigido pelo Parâmetro de Referência, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º - A metodologia do *caput* considerará as Quotas Subclasse A e também as Quotas Subclasse E em conjunto, como se fossem Quotas Subclasse A, observado o Redutor Temporal (i.e., a parcela da Taxa de Performance atribuída às Quotas Subclasse E será calculada proporcionalmente ao tempo que o Quotista foi Colaborador vis-à-vis o Prazo de Duração da Classe Única).

Artigo 3º Desconto na Taxa de Performance. Os Colaboradores ou Veículo dos Colaboradores farão jus a desconto integral da Taxa de Performance paga ao Gestor, proporcionalmente à participação de cada um deles nos Fundos SB, observado o Parágrafo Único abaixo

Parágrafo Único - Em caso de conversão de Quotas Subclasse D em Quotas Subclasse E, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º do Apêndice D, o desconto de Taxa de Performance a que faz jus respectivo Quotista será reduzido proporcionalmente ao período em que o respectivo Quotista manteve sua condição de Colaborador ou Veículo do Colaborador, de modo que, para cada ano em que tal condição não tiver sido atendida, o desconto de Taxa de Performance seja reduzido de um sétimo, ou 14,3% (catorze inteiros e três décimos por cento), considerando-se um Prazo de Duração do Fundo de 7 (sete) anos ("Redutor Temporal").

2025.08.19 - SSF II - Termo de Apuração - 2ª convocação + Regulamento.pdf

Documento número #289a5073-5849-4385-add9-ddbdc5672dad

Hash do documento original (SHA256): 11820d2ea314274dea43e25650e048feb95e17ca2e2baa23232d7dae58c02c0e

Assinaturas**Douglas Fabres Pezzin**

CPF: 140.458.977-55

Assinou em 19 ago 2025 às 13:34:39

**Bianca Carneiro**

CPF: 266.294.658-06

Assinou em 19 ago 2025 às 17:21:54

Log

19 ago 2025, 12:59:56	Operador com email fip.adm@gvatacam.com.br na Conta dc421c67-1fda-46b7-926d-70475a67ea14 criou este documento número 289a5073-5849-4385-add9-ddbdc5672dad. Data limite para assinatura do documento: 18 de setembro de 2025 (12:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
19 ago 2025, 13:00:26	Operador com email fip.adm@gvatacam.com.br na Conta dc421c67-1fda-46b7-926d-70475a67ea14 adicionou à Lista de Assinatura: bianca.carneiro@gvatacam.com.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Bianca Carneiro.
19 ago 2025, 13:00:26	Operador com email fip.adm@gvatacam.com.br na Conta dc421c67-1fda-46b7-926d-70475a67ea14 adicionou à Lista de Assinatura: douglas.pezzin@gvatacam.com.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Douglas Fabres Pezzin.
19 ago 2025, 13:34:39	Douglas Fabres Pezzin assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail douglas.pezzin@gvatacam.com.br. CPF informado: 140.458.977-55. IP: 200.99.149.61. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5798528 e longitude -46.6976768. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1283.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
19 ago 2025, 17:21:54	Bianca Carneiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail bianca.carneiro@gvatacam.com.br. CPF informado: 266.294.658-06. IP: 200.99.149.61. Componente de assinatura versão 1.1283.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .

19 ago 2025, 17:21:55

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 289a5073-5849-4385-add9-ddbdc5672dad.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 289a5073-5849-4385-add9-ddbdc5672dad, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.